Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 39026 17/02/2014

Sumário Executivo Juscimeira/MT

Introdução

Este Relatório trata dos resultados dos exames realizados sobre 9 Ações de Governo executadas no município de Juscimeira/MT em decorrência da 39º Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativas ao período fiscalizado indicado individualmente, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações Socioeconômicas				
População:	11430			
Índice de Pobreza:	42,53			
PIB per Capita:	11.141,66			
Eleitores:	9266			
Área:	2205			

Fonte: Sítio do IBGE.

Os exames foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, técnicas de inspeção física e registros fotográficos, análise documental, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

As situações evidenciadas nos trabalhos de campo foram segmentadas de acordo com a competência de monitoramento a ser realizado pela Controladoria-Geral da União.

A primeira parte, destinada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - gestores federais dos programas de execução descentralizada - apresentará situações evidenciadas que, a princípio, demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas desses gestores, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

Na segunda parte serão apresentadas as situações evidenciadas decorrentes de levantamentos necessários à adequada contextualização das constatações relatadas na primeira parte. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação
MINISTERIO DA	EDUCACAO BASICA	3	140.712,17
EDUCACAO	QUALIDADE NA ESCOLA	1	1.260.541,27
TOTALIZAÇÃO MINIST	TERIO DA EDUCACAO	4	1.401.253,44
MINISTERIO DA	APERFEICOAMENTO DO	2	203.181,63
SAUDE	SISTEMA UNICO DE SAUDE		
	(SUS)		
	EXECUÇÃO FINANCEIRA DA	1	3.266.740,42
	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
	GESTÃO DA SAÚDE	2	Não se Aplica
	MUNICIPAL		
TOTALIZAÇÃO MINIST	5	3.469.922,05	
MINISTERIO DO	BOLSA FAMÍLIA	1	2.900.776,00
DESENV. SOCIAL E	FORTALECIMENTO DO	2	117.000,00
COMBATE A FOME	SISTEMA ÚNICO DE		
	ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)		

TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E	3	3.017.776,00
COMBATE A FOME		
TOTALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO	12	7.888.951,49

Os executores dos recursos federais no âmbito municipal foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, protocolado em 17 de Abril de 2014, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Com relação ao cumprimento da Lei 9.452/97, a Prefeitura Municipal não notifica os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de recursos federais, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Consolidação de Resultados

Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Juscimeira/MT, no âmbito do 39° Sorteio de Municípios, constataram-se diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, demonstradas por Ministério e Programa de Governo. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.

Na área da Educação, a fiscalização identificou: utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos; contrapartida não aplicada após a execução do convênio para construção de creche; falta de condições adequadas nas cozinhas das escolas; ausência de atuação efetiva dos membros do Conselho de Alimentação Escolar, ausência de prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar dos anos de 2012 e 2013; e a falta de controle na distribuição dos livros didáticos nas escolas rurais.

No que concerne à área da Saúde, evidenciou-se a efetivação parcial da contrapartida municipal por parte da Prefeitura, deixando de aplicar nos exercícios de 2012 e 2013 o montante de R\$ 32.575,74 no Programa da Assistência Farmacêutica Básica; a ausência de controle de estoque de medicamentos no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde e nas Unidades de Saúde; a não apresentação de documentos comprobatórios da regular contratação dos profissionais do Programa Saúde da Família; e o desvio de finalidade na utilização de R\$ 61.687,00 do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica.

No que se refere à área de Desenvolvimento Social, a fiscalização identificou: a não elaboração do Plano Municipal de Assistência Social; que o CRAS não atende às metas de desenvolvimento em relação à Dimensão Estrutura Física; a existência de família

beneficiária do Programa Bolsa Família que possuem em sua composição servidor municipal com renda per capita superior ao limite permitido pela legislação; e a ausência de divulgação da relação dos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Apesar de esta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.

Ordem de Serviço: 201406912 Município/UF: Juscimeira/MT

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: JUSCMEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: R\$ 91.856,00

Objeto da Fiscalização: Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014, sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - EDUCACAO BASICA / 8744 - APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA no município de Juscimeira/MT.

A ação fiscalizada destina-se a Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao <u>executor do recurso federal</u>.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das

pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Falta de previsão no edital de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido.

Fato:

Foi verificado que o edital do Pregão Presencial nº 001/2013 não estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, contrariando o § 4 do Art. 25 da Resolução nº 38/2009 do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, que assim dispõe:

"A Entidade Executora deverá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação".

Nesse sentido, a ausência em edital da previsão de fornecimento de amostras dos produtos pode ocasionar compra de material de qualidade deficiente por parte da Prefeitura Municipal, ante a ausência dos testes de amostras de produtos.

Por fim, ressalta-se que em situações semelhantes a essa, o Tribunal de Contas da União tem manifestado no sentido de determinar que, "quando do estabelecimento da amostra no edital de licitação para aquisição de gêneros alimentícios, sejam estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação de amostras, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões" (Acórdão n.º 2077/2011-Plenário).

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação da Prefeitura de Juscimeira/MT sobre a constatação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.2 Não utilização de 30% dos recursos para a compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

Fato:

De acordo com o artigo 18 da Resolução do FNDE nº 38, de 16/07/2009, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.

Entretanto, no município de Juscimeira/MT, esta regra não está sendo cumprida, visto que não há aquisições de gêneros alimentícios para a merenda escolar procedente da agricultura familiar.

Destaca-se, que em situações similares, o Tribunal de Contas da União tem determinados às Unidades Jurisdicionadas que "empreenda esforços no sentido de adquirir gêneros alimentícios custeados com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, no mínimo de 30%, conforme art. 14 da Lei n. 11.947, de 2009, adotando as medidas de incentivo à organização e legalização desses agricultores" (Acórdão 11907/2011 – 2ª Câmara).

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação da Prefeitura de Juscimeira/MT sobre a constatação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.3 Inexistência de profissional no cargo de nutricionista vinculado à Entidade Executora para o exercício da coordenação das ações de alimentação escolar e responsabilidade técnica do Programa PNAE.

Fato:

Consoante constatado pela Equipe de Auditoria, inexiste profissional nutricionista vinculado à Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT para o exercício da coordenação das ações de alimentação escolar e responsabilidade técnica do Programa PNAE, corroborado pelo Ofício nº 0014/2014/SME de 14/03/2014, configurando descumprimento ao art. 11 da Lei 11.947/2009, que disciplinou o referido Programa:

"Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.".

Ainda nos termos dispostos no art. 14 da Resolução FNDE 38/2009, mencionadas atividades, que envolvem a elaboração de cardápio, acompanhamento da aquisição e distribuição dos produtos e ações de educação alimentar, devem ficar a cargo de nutricionista vinculado obrigatoriamente à Entidade Executora (devidamente cadastrado no FNDE), devendo o ente público fornecer as condições adequadas a tais atividades, incorrendo portanto a prefeitura em descumprimento de tal disciplinamento normativo:

"Art. 14. A coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, no que couber."

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União tem considerado indevida a inexistência de profissional nutricionista habilitado para a assunção da responsabilidade técnica pela execução e coordenação das ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em descumprimento do art. 11 da Lei 11.947/2009 e art. 14 da Resolução FNDE 38/2009; (Acórdão 429/2012 - Primeira Câmara).

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação da Prefeitura de Juscimeira/MT sobre a constatação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.4 Cardápios elaborados não contêm os elementos que possam permitir cálculos sobre a cobertura nutricional mínima exigida pela legislação.

Fato:

Por meio de visitas realizadas às escolas, selecionadas para a amostragem, constatou-se que o cardápio escolar foi elaborado em desacordo com a norma do Conselho Federal de Nutricionistas, uma vez que não foram promovidos hábitos alimentares saudáveis, respeitando-se a vocação agrícola da região e os produtos regionais locais.

Conforme análise dos produtos constantes em notas fiscais e, consequentemente, da verificação dos cardápios disponibilizados pela Secretária Municipal de Educação, observou-se que essa obrigação não vem sendo cumprida, haja vista que os mesmos demonstram uma preferência por alimentos quimicamente preparados e congelados, bem como refrigerantes e refrescos, o que contraria o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 38/2009.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação da Prefeitura de Juscimeira/MT sobre a constatação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.5 Falta de teste de aceitabilidade dos cardápios.

Fato:

A Secretaria Municipal de Educação do Município de Juscimeira/MT – SME, na condição de entidade executora PNAE no município, não aplicou o teste de aceitabilidade dos gêneros alimentícios do Programa nas escolas, período 01/01/2013 a 31/12/2013, tendo a mesma se utilizado de apenas de informações das merendeiras para verificação da aceitabilidade da merenda ofertada, em desacordo com o que estabelece o §5 do art. 25 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, que assim dispõe: "A EE aplicará teste de aceitabilidade aos alunos, com exceção daqueles matriculados na educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche), sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.".

Tal atitude da Secretaria de Educação municipal é confirmada por intermédio do ofício nº 014/2014/SME, que relata em seu item 2:

"2) Com relação a testes de Aceitabilidade, não foram realizados no período solicitado.".

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação da Prefeitura de Juscimeira/MT sobre a constatação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.6 Ausência de Prestação de Contas do PNAE dos anos de 2012 e 2013.

Fato:

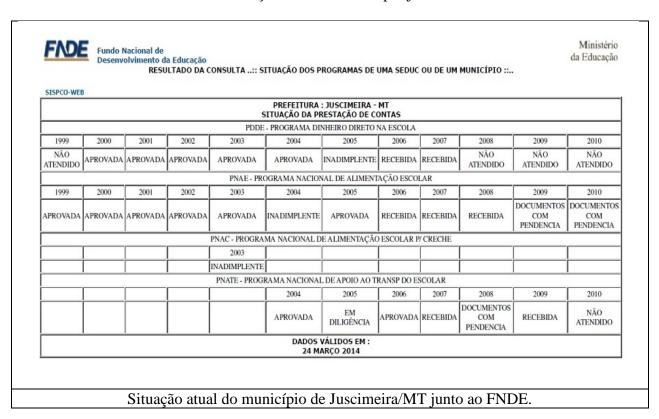
Por intermédio da Solicitação de Fiscalização nº 05/2014, de 27/02/2014, foi solicitado ao gestor as Prestações de Contas do PNAE dos anos de 2012 e 2013.

Tendo em vista que ao longo do trabalho de campo as prestações de contas solicitadas não foram entregues, reiterou-se, por intermédio da Solicitação de Fiscalização nº 13/2014 de 11/03/2014, a entrega delas.

Apenas no último dia da equipe de fiscalização no município (14/03/2014) foi entregue à equipe o Ofício nº 0014/2014/SME, que em seu item 4, respondia aos questionamentos:

"4) Com relação a Prestação de Contas do ano base de 2012 já lançado no Sistema SIGPC e do ano base de 2013 será providenciado até dia 31/03/2014. Quantos os pareceres conclusivos emitidos pelo Conselho de Alimentação Escolar, estamos regularizando o mesmo que encontra vencido."

Em consulta ao sítio eletrônico do FNDE, identificou-se que desde 2009 o município apresenta pendências na documentação constante nas prestações de contas entregues ao FNDE. Abaixo é demonstrada a situação atual do município junto ao FNDE:



Sem as Prestações de Contas dos anos de 2012 e 2013 a equipe de fiscalização não conseguiu realizar a conciliação bancária a fim de identificar todas as despesas realizadas com os recursos da merenda escolar.

Conforme determina a Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 em seu art. 34, a não apresentação da Prestação de Contas poderá ensejar a suspensão dos repasses:

- "Art. 34. A EE elaborará e remeterá ao CAE, até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas constituída dos seguintes documentos:
 - I. Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (Anexo VIII);
 - II. Relatório Anual de Gestão do PNAE (Anexo IX);
 - III. extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas; e
 - IV. conciliação bancária, se for o caso.

....

- § 12. Quando a prestação de contas não for apresentada, o FNDE notificará a EE e estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação ou recolhimento dos recursos devidamente atualizados, sem prejuízo da suspensão dos repasses de que trata o art. 37.
- § 13. Caso a prestação não seja apresentada no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não venha a ser aprovada, total ou parcialmente, o FNDE providenciará a instauração da Tomada de Contas Especial ou a inscrição do débito e registro dos responsáveis no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, nos termos dos art. 5°, § 2°, c/c art.11 da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007.".

Ainda conforme a Resolução supracitada, o município, que não apresentar a Prestação de Contas deverá justificar-se junto ao FNDE:

- "Art. 35. A EE que, por motivo de força maior ou caso fortuito, não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.
- § 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.
- § 2º Na falta da apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia de Representação protocolizada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.
- § 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes documentos:
 - I. qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do Programa;
 - II. relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
 - III. qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;
 - IV. documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência da EE perante o FNDE, a ser obtido por meio do endereço eletrônico atend.institucional@fnde.gov.br.
- § 4º A representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual da EE de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.
- § 5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, será instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao Erário, quando se tratar de

omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses dos recursos financeiros do PNAE efetuados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.".

Portanto, é imperativo que o município regularize sua situação, o mais breve possível, sobre as Prestações de Contas desde o ano de 2009, a fim de evitar a suspensão dos repasses financeiros oriundos do FNDE.

Mesmo com a ausência das Prestações de Contas dos anos de 2012 e 2013 a equipe de auditoria tentou identificar os produtos adquiridos com recursos do programa, bem como a legalidade dessas despesas, realizando análise nos empenhos e notas fiscais que deram suporte às despesas, bem como análise da conta razão do PNAE.

O trabalho foi realizado por amostragem não probabilística e identificou a compra de alguns itens proibidos pela legislação. A compra desses itens é tratada em tópico específico deste relatório.

O montante de despesas realizadas com recursos do PNAE no ano de 2013 foi de R\$ 96.661,47 (noventa e seis mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos). Devido à ausência das Prestações de Contas do PNAE, foi realizada análise nos empenhos de compras de gêneros alimentícios com recursos do programa. O montante analisado abrangeu R\$ 49.365,21 (quarenta e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), o que corresponde a mais de 53% das despesas do programa no município.

Dessa análise, identificou-se a compra de refrigerante e refrescos, produtos proibidos pela legislação do PNAE. Tais aquisições estão relacionadas em tópico específico deste relatório. Cabe ressaltar que ao longo dos anos o município não vem realizando corretamente sua parte para a manutenção do repasse dos recursos do PNAE. Desde 2009 a Prestação de Contas do programa junto ao FNDE encontra-se com pendências não resolvidas, culminando, nos anos de 2012 e 2013, por não haver prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município.

Diante de tantas irregularidades encontradas (ausência de nutricionista, sumiço de processo licitatório, escolas sem cardápios, ausência de testes de aceitabilidade, ausência de prestação de contas, falta de atuação do CAE, etc.) é necessário que o município resolva rapidamente as pendências apontadas a fim de evitar a suspensão do repasse de recursos.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação da Prefeitura de Juscimeira/MT sobre a constatação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.7 Aquisição de gêneros alimentícios proibidos pela legislação.

Fato:

Apesar da ausência das Prestações de Contas dos anos de 2012 e 2013, tratado em tópico específico, foi realizada amostra nos empenhos emitidos para aquisição de gêneros alimentícios no município de Juscimeira/MT e da análise das Notas Fiscais das aquisições de alimentos com recursos do PNAE.

Identificou-se que o município vem adquirindo refrigerantes e refrescos para distribuição nas escolas municipais, contrariando o disposto no art. 17 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, que diz:

"Art. 17. A aquisição dos gêneros alimentícios com os recursos do FNDE:

I. É proibida para as bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos artificiais e outras bebidas similares.".

Entretanto, mesmo com a proibição na legislação do PNAE, o município de Juscimeira/MT adquiriu refrigerantes e refrescos para os alunos da rede municipal de ensino, conforme levantamento abaixo:

	Despesas do PNAE em Juscimeira/MT em 2013 - Desconformidade						
Data	NF	Produto	Vendedor/CNPJ	Qtd.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)	Valor da NF a ser Glosado
13/11/2013	12247	Esponja Scotch Brite	Coop. Mista Agrop. Juscimeira Ltda 03.939.469/0013-12	10	3,99	39,90	39,90
		Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	Coop. Mista Agrop.	7	12,83	89,81	
17/04/2013	10342	Refrigerante Marajá Laranja 2L	Juscimeira Ltda 03.939.469/0013-13	7	15,24	106,68	205,43
		Refresco Qualimax Sabores 500g	03.737.407/0013-13	3	2,98	8,94	
17/04/2013	10338	Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	Coop. Mista Agrop. Juscimeira Ltda 03.939.469/0013-13	6	2,14	12,84	12,84
17/04/2013	10369	Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	Coop. Mista Agrop. Juscimeira Ltda 03.939.469/0013-13	6	12,83	76,98	76,98
		Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	Coon Misto Asson	18	2,14	38,52	
08/03/2013	10042	Refrigerante Marajá Guaraná 2L	Coop. Mista Agrop. Juscimeira Ltda 03.939.469/0013-13	18	2,54	45,72	114,04
		Refresco Qualimax Sabores 500g	03.939.409/0013-13	10	2,98	29,80	
07/02/2012	10031	Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	Coop. Mista Agrop.	30	2,14	64,20	140.40
07/03/2013	10031	Refrigerante Marajá Guaraná 2L	Juscimeira Ltda 03.939.469/0013-13	30	2,54	76,20	140,40
17/04/2013	10358	Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	Coop. Mista Agrop. Juscimeira Ltda	5	12,83	64,15	155 50
17/04/2013	10336	Refrigerante Marajá Guaraná 2L	03.939.469/0013-13	6	15,24	91,44	155,59
	Cola 2L Refrigera Guaraná	Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	Coon Mists Asses	15	12,83	192,45	
17/04/2013		Refrigerante Marajá Guaraná 2L	03 939 469/0013-13	15	15,24	228,60	574,25
		Refrigerante Marajá Laranja 2L		10	15,32	153,20	
		Refrigerante Marajá Ice Cola 2L		42	2,14	89,88	
17/04/2013	10366	Refrigerante Marajá Guaraná 2L	Coop. Mista Agrop. Juscimeira Ltda	42	2,54	106,68	214,44
		Refresco Qualimax Sabores 500g	03.939.469/0013-13	6	2,98	17,88	
17/04/2013	10373	Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	Coop. Mista Agrop. Juscimeira Ltda	6	12,83	76,98	106,78

		Refresco Qualimax Sabores 500g	03.939.469/0013-13	10	2,98	29,80	
17/05/2103	10762	Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	Coop. Mista Agrop. Juscimeira Ltda 03.939.469/0013-13	10	2,85	28,50	57,00
17/03/2103	10702	Refrigerante Marajá Guaraná 2L		10	2,85	28,50	37,00
		Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	Coon Misto Asses	16	2,85	45,60	
17/05/2013 10731	10731	Refrigerante Marajá Guaraná 2L	Coop. Mista Agrop. Juscimeira Ltda 03.939.469/0013-13	10	2,85	28,50	119,70
		Refrigerante Marajá Laranja 2L		16	2,85	45,60	
17/05/2013	10754	Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	Coop. Mista Agrop. Juscimeira Ltda 03.939.469/0013-13	10	2,85	28,50	28,50
		Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	Cara Mista Assas	20	2,85	57,00	
17/05/2013	10738	Refrigerante Marajá Guaraná 2L	Coop. Mista Agrop. Juscimeira Ltda 03.939.469/0013-13	20	2,85	57,00	171,00
		Refrigerante Marajá Laranja 2L	03.939.409/0013-13	20	2,85	57,00	
		Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	- Coop. Mista Agrop. Juscimeira Ltda 03.939.469/0013-13	60	2,14	128,40	
07/03/2013	10026	Refrigerante Marajá Guaraná 2L		60	2,54	152,40	357,00
		Refrigerante Marajá Laranja 2L		30	2,54	76,20	
18/01/2013	9749	Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	Coop. Mista Agrop. Juscimeira Ltda 03.939.469/0013-13	30	2,14	64,20	64,20
		Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	Coop. Mista Agrop. Juscimeira Ltda	20	2,85	57,00	
17/05/2013	10759	Refrigerante Marajá Guaraná 2L		20	2,85	57,00	156,75
		Refrigerante Marajá Laranja 2L		15	2,85	42,75	
12/06/2013	11139	Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	Coop. Mista Agrop.	10	2,85	28,50	45,60
12/00/2013	11137	Refrigerante Marajá Guaraná 2L		6	2,85	17,10	75,00
11/06/2013	11124	Refrigerante Marajá Ice Cola 2L	Coop. Mista Agrop. Juscimeira Ltda	20	2,85	57,00	114,00
	11124	Refrigerante Marajá Guaraná 2L	03.939.469/0013-13	20	2,85	57,00	114,00
17/05/2013	10767	Refrigerante Marajá Guaraná 2L	Coop. Mista Agrop. Juscimeira Ltda 03.939.469/0013-13	16	2,85	45,60	45,6
			Total de Des	spesas	Indevi	das (R\$)	2.800,00

Tendo em vista que compras de refrigerantes, refrescos e qualquer outra coisa que não gêneros alimentícios são proibidas pela Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, as compras demonstradas acima não se enquadram nas previstas pelo FNDE e seus valores deverão ser glosados e devolvidos à União.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação da Prefeitura de Juscimeira/MT sobre a constatação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.8 Membros do CAE não são atuantes.

Fato:

Em entrevista com a Presidente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Juscimeira/MT, foi constatado que esse colegiado não vem realizando o efetivo acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, deixando desta forma de exercer as atribuições previstas no art. 27 da Resolução FNDE 38/2009, a saber:

"art. 27. São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos gêneros alimentícios, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE (anexo IX), conforme art. 34 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

Ademais, consoante se depreende do teor das Atas de Reunião do CAE, não há qualquer referência a questionamentos, reclamações ou sugestões quanto ao funcionamento do programa, o que vem a ratificar a ineficácia dos trabalhos desenvolvidos por seus membros, tendo por consequência a fragilidade do controle social sobre o atingimento das finalidades do PNAE.

Aditamos por oportuno que, por ocasião da recente prolação do Acórdão 3.271/2010 – Plenário, o Tribunal efetuou a seguinte determinação ao CAE: "atentar, quando da análise da prestação de contas, para que haja participação efetiva de todos os segmentos representados, fazendo constar em ata de reunião específica para esse fim, a deliberação e manifestação dos conselheiros sobre as contas do exercício, dando conhecimento a todos do parecer conclusivo emitido e encaminhado ao FNDE".

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação da Prefeitura de Juscimeira/MT sobre a constatação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.9 Falta de capacitação dos membros do CAE. Falta de regimento interno do CAE.

Fato:

Constatou-se ainda, em entrevista realizada com a Presidente do CAE, nomeada por meio da Portaria nº 043/2009, de 01/10/2009, que os referidos conselheiros não foram capacitados

para desempenhar as suas atribuições normativas, estando, portanto, em desacordo com o que dispõe o art. 54, da Resolução/FNDE/CD nº 38/2009.

"Art. 54. A equipe técnica do PNAE desenvolverá material de apoio adequado à clientela a ser atendida, bem como cursos de capacitação, visando à melhor operacionalização do Programa e atuação do CAE."

Por fim, cabe ressaltar que, por meio de análise dos documentos apresentados à equipe bem como por meio de entrevista realizada com os membros do Conselho de Alimentação Escolar do município de Juscimeira/MT, verificou-se que o mesmo não possui regimento interno, descumprindo o que preceitua o § 2º do art. 27 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 a seguir transcrito: "Art. 27, § 2º: Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar: (...) IV - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução."

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação da Prefeitura de Juscimeira/MT sobre a constatação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.10 Ausência da infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Fato:

Em entrevista realizada com os membros do CAE, nomeados por meio da Portaria nº 043/2009, de 01/10/2009, verificou-se que a Prefeitura Municipal não tem garantido ao referido Conselho, órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, conforme determinado no art. 28 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009.

Estabelece o referido artigo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:

- I garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:
- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade.

Por oportuno, cabe destacar que por meio do Acórdão nº 536/2011 - Plenário, o Tribunal de Contas da União tem determinado às Unidades Jurisdicionadas que "observe as disposições do art. 28 da Resolução/FNDE 38/2009, no sentido de garantir ao Conselho de Alimentação Escolar a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como a disponibilização de transporte para deslocamento dos conselheiros aos locais pertinentes ao exercício de sua competência e disponibilidade de equipamento de informática, entre outros".

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação da Prefeitura de Juscimeira/MT sobre a constatação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.11 Representantes do CAE com mandatos vencidos.

Fato:

Em entrevista realizada com os membros do CAE, nomeados por meio da Portaria nº 043/2009, de 01/10/2009, verificou-se que os membros do CAE possuem seus mandatos vencidos em 01/10/2013 e até o término dos trabalhos de campo não havia previsão para nova eleição do CAE, contrariando o que determina o §3º do art. 26 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009.

Estabelece o referido artigo que os membros do CAE terão seus mandatos de quatro anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

•••

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos."

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação da Prefeitura de Juscimeira/MT sobre a constatação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica

2.2.12 Falta de condições adequadas nas cozinhas das escolas.

Fato:

Durante as inspeções físicas realizadas nas Escolas Municipais, conforme amostra, foi verificado que as escolas rurais Beleza e Chico Mendes não possuem estrutura para o adequado preparo da merenda escolar.

Ressalta-se que as escolas, como um todo, estão com as instalações físicas precárias, o que interfere negativamente no aprendizado dos alunos.

Na escola Beleza, localizada no Assentamento Beleza, há apenas uma sala de aula, sendo que quatro turmas de diferentes séries estudam na sala durante o mesmo turno. Muitas janelas estão com os vidros quebrados, o que proporciona perigo aos alunos.

Com relação ao local de preparo da merenda escolar, algumas não conformidades foram:

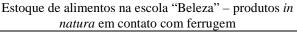
- Não havia energia elétrica no local, os assentados que providenciaram a extensão da rede elétrica para a escola;
- O piso não é adequado, sendo de cimento queimado com muitas falhas;
- Não há forro na cozinha. Assim, há vários espaços abertos que permitem a entrada de animais e insetos, não assegurando a integridade dos gêneros alimentícios.
- Os gêneros alimentícios são armazenados de forma inadequada. Os gêneros alimentícios são estocados em armários metálicos cobertos de ferrugem que entram em contato direto com os alimentos *in natura*.
- Não há na cozinha utensílios (panelas, talheres, copos, pratos, etc) para o preparo das refeições e para que a merenda seja servida.
- As pias se encontram em precário estado de asseio.
- Não há estrutura para o preparo das refeições, pois faltam bancadas, armários, locais para a guarda de utensílios e lixeiras.

De acordo com o § 3°, do art. 25 da Resolução/CD/FNDE n° 38, de 16 de julho de 2009, cabe à Entidade Executora, à Unidade Executora e às escolas de educação básica adotar medidas que garantam a aquisição de gêneros alimentícios de qualidade, bem como transporte, estocagem e preparo/manuseio com adequadas condições higiênicas e sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.

Por fim, o Tribunal de Contas da União tem recomendado às Unidades Jurisdicionadas que "melhore as condições físicas de estocagem dos gêneros, tanto do almoxarifado central, quanto das escolas, tendo em vista as falhas detectadas na presente auditoria, como infiltrações nos locais de armazenamento nas escolas, locais inadequados para armazenamento dos produtos alimentícios e deficiências de segurança das instalações" (Acórdão nº 2207/2012 - 1ª Câmara).









Estrutura precária da escola "Beleza"



Utensílios para a merenda não possuem local adequado de estocagem na escola "Chico Mendes"



Pia da escola "Chico Mendes" em precárias condições de asseio

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação da Prefeitura de Juscimeira/MT sobre a constatação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406784 **Município/UF**: Juscimeira/MT

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: JUSCMEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: R\$ 48.856.17

Objeto da Fiscalização: Atuação da Entidade Executora - EEx Prefeituras atendidas através de repasse de recursos do PNATE, com vistas a atender os alunos do Ensino Básico

público, residentes em área Rural, constantes do Censo Escolar do exercício anterior.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - EDUCACAO BASICA / 0969 - APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA no município de Juscimeira/MT.

A ação fiscalizada destina-se a garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos.

Fato:

Com o intuito de garantir o acesso dos alunos às unidades de ensino, a Constituição Federal de 1988 diz, no seu artigo 206, inciso I, que "o ensino será ministrado com base no

princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". O artigo 208, inciso VII, complementa que "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Nesse contexto, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) foi instituído pela Lei 10.880, de 9/6/2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizam transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios.

Com essa perspectiva e com objetivo de avaliar a execução do Pnate no município de Juscimeira/MT, constatou-se que a execução do transporte escolar é distribuída entre frota própria e frota terceirizada. Ressalta-se, ainda, que o município apresenta condições geográficas peculiares, destacando-se a área territorial de 2.206,13 km2, as distâncias entre as comunidades e as escolas presentes na zona rural e a utilização de estradas vicinais e rodovias pavimentadas.

Com efeito, foi realizado inspeções nos veículos que transportam os alunos no âmbito do Pnate, e foi constatado que os automóveis contratados para prestação de serviços de transporte escolar, em decorrência do Pregão Presencial nº 003/2013, não atendem adequadamente aos requisitos legais para condução de escolares e comprometem o atendimento dos requisitos legais para a condução de alunos, mais especificamente no tocante à ausência de itens obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei 9.503, de 23/9/1997).

Foi constatada a existência de veículos com ocorrências em desacordo ao CTB, tais como: Ausência de autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados e do Distrito Federal afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida (caput dos artigos 136 e 137); Ausência de registro de veículos de passageiros (Inc. I, Art.136); Não há registros de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança (inciso II, art. 136); Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas (Inc. III, Art. 136); Extintor de incêndio com o indicador de pressão na faixa vermelha (Resolução CONTRAN nº 157, de 22/04/2004).

Foi constatada também a existência do veículo de placa JYQ-6221, que transporta alunos no âmbito do Pnate, com ano de fabricação 1.997, contrariando o disposto no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Presencial nº 003/2013 que especifica ano de fabricação não inferior a 1.998.

A ausência de equipamentos obrigatórios nos veículos que realizam o transporte escolar coloca em risco a segurança dos alunos transportados, além de caracterizar descumprimento de dispositivos constantes do Código de Trânsito Brasileiro.

Em situações similares, o Tribunal de Contas da União tem determinado às Prefeituras que "mantenha os veículos utilizados no transporte escolar em plenas condições de trafegabilidade e de segurança, a teor das orientações do fabricante e dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997)" (Acórdão nº 918/2009 – Plenário).

Relatório Fotográfico:

Frota Terceirizada



Veículo placa JYQ-6221 sem pintura da faixa horizontal com o dístico ESCOLAR.



Veículo placa JZC-8058 sem pintura da faixa horizontal com o dístico ESCOLAR.



Veículo placa NIY-8829 sem pintura da faixa horizontal com o dístico ESCOLAR.



Veículo placa NJP-5084 sem pintura da faixa horizontal com o dístico ESCOLAR.

Frota Própria



Veículo placa NPH-2024 com extintor de incêndio indicando falta de pressão.



Veículo placa NPL-6741 com extintor de incêndio indicando falta de pressão.



Veículo placa NUG-3417 com extintor de incêndio indicando falta de pressão.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJU/GP, de 07/04/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

Com relação as irregularidades apontadas, o Município informa que possui um servidor nomeado senhor A. O. S. que, fica responsável pelo transporte escolar cabendo a ele

juntamente com a Secretária de Educação a responsabilidade quanto a fiscalização dos veículos que foram contratados para realizar o transporte escolar.

Com a verificação dos problemas a Secretaria já fora informada para que proceda a notificação dos contratados, informando-lhes quanto aos itens de segurança previstos no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

Em razão de já estar em curso do ano letivo, o transporte será mantido provisoriamente, contudo se as adequações não forem realizadas, será deflagrado outro procedimento licitatório a fim de se contratar outros prestadores de serviço com veículos padronizados e atendendo as disposições do CTN e CONTRAN.

Análise do Controle Interno:

Em que pesem as alegações apresentadas pela Prefeitura de Juscimeira acerca das irregularidades apontadas, não se pode justificar a utilização de veículos inadequados para o transporte de escolares sob a alegação da existência de servidor responsável pela fiscalização do referido serviço, a quem fora dada a incumbência de gerenciar o transporte escolar do município de forma que fosse oferecido aos educandos um serviço adequado às exigências do FNDE e do Código de Trânsito Brasileiro .

A adoção de providências, após a verificação da existência dos problemas, proposta na manifestação do Gestor Municipal trata-se de ação com implementação futura, não elidindo o fato apontado de imediato.

2.2.2 Documentação irregular dos condutores utilizados para o transporte de alunos.

Fato:

O transporte escolar possui papel fundamental na viabilização do acesso e da permanência dos estudantes nas escolas, principalmente daqueles que residem em áreas rurais. Assim, ações que visem à melhoria desse tipo de transporte podem influir no aprendizado dos alunos que dele necessitam e, com isso, melhorar o desenvolvimento da educação no País.

Com a finalidade de se avaliar a devida qualificação dos motoristas responsáveis pelo transporte de alunos no município de Juscimeira/MT, foi solicitada a relação com o quadro de motoristas efetivos ou contratados pelo município para prestar serviços no transporte escolar relativo ao Pnate.

Dessa relação, foi solicitada cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH para fins de verificação do atendimento das condicionalidades do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Com efeito, do exame realizado verificou-se a ocorrência de impropriedades na documentação apresentada para comprovar os requisitos exigidos pela Lei 9.503/1997, tais como um motorista habilitado na categoria AB. Ainda que o transporte escolar seja feito por veículos leves, segundo a relação de veículos apresentada pela Prefeitura, a Lei não faz tal

distinção, ao exigir que o condutor (qualquer que seja o veículo escolar) seja habilitado na categoria D.

Também não há observância, para a totalidade dos motoristas que realizam transporte escolar no âmbito do Pnate, no que tange à necessidade do condutor ser aprovado em curso especializado nos termos da regulamentação do CONTRAN e do Art. 138 V do CTB.

Ademais, o Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 003/2013 determinava, como condição de participação, que, referindo-se aos motoristas, esses deverão "ter carteira no mínimo A-D e o curso 'Condutores de Veículos de Transporte Escolar' com carga horária de 50 horas/aulas e o Certificado deve estar no prazo de validade".

Destaca-se, que a letra "b" do inciso I do art. 15 da Resolução do FNDE nº 12/2011 dispõe que "o condutor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e quando de embarcação, possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade competente".

A contratação de motoristas que não atendem às exigências legais possibilita que condutores que não estejam com avaliação atualizada perante os órgãos de fiscalização de trânsito realizem o transporte escolar.

Por oportuno, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União tem expedido recomendação aos CACS/FUNDEB para: "avaliar a adequação dos serviços de transporte escolar, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados com as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e nos normativos do Pnate expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE nº 12, de 17 de março de 2011" (Acórdão nº 2177/2012 - Plenário).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJU/GP, de 07/04/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

Na fase de elaboração do Edital do Pregão Presencial n° 003/2013 que definiu os contratados a efetuarem o transporte escolar em linhas distintas no Município, fora determinado que os motoristas deveriam ter no mínimo CNH categoria A-D para participarem do certame e assim ocorrera até a fase exterior ao procedimento.

Em que pese haver fiscalização nos contratos, uma falha em razão da mesma não ser diária deixou quer um dos motoristas de um dos vencedores na licitação, efetuasse o transporte sem a CNH A-D, fato este que já fora solucionado pela Secretaria de Saúde que notificou o responsável pela linha para que efetuasse a troca do motorista, por um devidamente habilitado.

Segue em anexo cópia da CNH do motorista que está realizando o transporte provisoriamente na linha mencionada, bem como requerimento de alteração de categoria pelo motorista encontrado em situação irregular.

Análise do Controle Interno:

O Gestor Municipal informa da exigência no processo licitatório de contratação do transporte escolar de motoristas com CNH de categoria mínima A-D, e reconhece as impropriedades apontadas, alegando que o ocorrido foi devido a uma falha da fiscalização do contrato de transporte escolar, em razão da mesma não ser diária.

A solução informada pelo Gestor Municipal para o problema do motorista habilitado na categoria AB foi a notificação do responsável pela linha para que efetuasse a troca do motorista por um devidamente habilitado. Informa, ainda, o encaminhamento em anexo da cópia da CNH do motorista que está realizando provisoriamente o transporte na linha mencionada, bem como do requerimento de alteração de categoria pelo motorista encontrado em situação irregular. O encaminhamento do anexo não ocorreu, e, portanto, não restou comprovada a adoção das citadas providências. E mesmo considerando que as providências propostas na manifestação do Gestor Municipal foram adotadas, tratam-se de ações de implementação futura, não elidindo o fato apontado de imediato.

Com relação à inobservância de todos os condutores serem aprovados em curso especializado nos termos da regulamentação do CONTRAN e do Art. 138 V do CTB não houve manifestação sobre este item.

2.2.3 Existência de alunos não atendidos pelo transporte escolar no município.

Fato:

O transporte escolar possui papel fundamental na viabilização do acesso e da permanência dos estudantes nas escolas, principalmente daqueles que residem em áreas rurais. Assim, ações que visem à melhoria desse tipo de transporte podem influir no aprendizado dos alunos que dele necessitam e, com isso, melhorar o desenvolvimento da educação no País.

Nesse contexto, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) foi instituído pela Lei 10.880, de 9/6/2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizam transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios.

Não obstante o caráter da obrigatoriedade instituído pela lei de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, de acordo com Ofício nº 129/2013, de 05/09/2013, expedido pelo Conselho Tutelar de Juscimeira para a Promotoria de Justiça de Juscimeira comunica que os alunos da linha rural Assentamento Beleza, Piteira e Caninana ficaram fora da sala de aula por falta de transporte. Ainda de acordo com o ofício, quando indagado o diretor de transportes do Município sobre o fato, o mesmo informara que não poderia buscar as crianças, pois, a linha seria do Estado e não do Município e que por esse motivo não poderia colocar o veículo para rodar.

Já no Ofício nº 03/14, de 20/01/2014, expedido pela Escola Municipal Monteiro Lobato para a Promotoria de Justiça de Juscimeira comunica que o período em que os alunos perderam aula por falta de transporte escolar foi de 13/08/2013 e 16/10/2013.

Em questionamento aos membros do conselho do FUNDEB sobre o fato denunciado, os mesmos informaram que o período em que os alunos ficaram sem transporte escolar coincidiu com o período de greve dos professores da rede estadual, fato que afetou também os alunos da área rural atendidos pela rede municipal de educação e que necessitavam de transporte escolar.

A ausência de transporte escolar acima relatado também pode ser verificada na planilha de controle do transporte escolar – setembro/2013, que não registra nenhum quilômetro rodado no período para a rota Caninana/Piteira/Juscimeira.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.4 Subcontratação indevida dos serviços de transporte escolar.

Fato:

Em análise aos contratos de prestação de serviços de transporte escolar constatou-se a ocorrência de subcontratação parcial dos serviços, não admitida no ato convocatório e no contrato.

Nesse sentido, o art. 72, determina que a subcontratação só seja permitida quando expressamente prevista em edital e no contrato. A Lei nº 8.666/1993 aborda essa possibilidade neste dispositivo:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

Por sua vez, o art. 78, inc. VI, dispõe, dentre outras, como hipótese de rescisão contratual: "Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) VI a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato:"

Da leitura dos dispositivos legais acima, depreende-se que a subcontratação total é vedada pela lei das licitações, uma vez que o art. 72 da referida lei determina expressamente que o contratado pode subcontratar partes do serviço pactuado, dentro dos limites estabelecidos em

cada caso pela Administração. Veja então que a subcontratação parcial é admitida, mas, mesmo assim, dentro dos limites estabelecidos pela Administração para que a mesma ocorra.

A regra consiste na impossibilidade de subcontratação dos serviços licitados pela Administração Pública. Entretanto, o próprio texto dá os contornos da exceção, ou seja, da possibilidade de subcontratação da obra, serviço ou fornecimento: a) há de ser parte do objeto; b) dentro de determinado limite; c) aprovação pela Administração.

Assim, deve-se observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993. Registre-se que não havia previsão para subcontratação, seja no edital do certame, seja no contrato firmado. Entretanto, o item 19 do edital do Pregão Presencial nº 003/2013 dispõe que 'A adjudicatária não poderá ceder ou transferir (...) total ou parcialmente o objeto contratado, a qualquer pessoa física ou jurídica, sem a prévia e expressa autorização da contratante.

Já na alínea 'a', item 11.2 do Contrato nº 003/2013, de 24/05/2013, está disposto que 'O Contrato poderá, ainda, ser rescindido nos seguintes casos: (...) Transferência dos direitos e/ou obrigações pertinentes a este Contrato, sem prévia e expressa autorização da CONTRATANTE'.

Não obstante a vedação de subcontratação do transporte escolar, conforme constante do edital e do contrato foi verificado que condutores de veículos autônomos realizavam transporte escolar com seus próprios veículos, tendo como intermediário a empresa Lucimarzio Alves de Souza – ME, CNPJ 08.703.226/0001-60 que mantém com a Prefeitura de Juscimeira o Contrato nº 003/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 003/2013. Os condutores subcontratados e os veículos são:

CPF descaracterizado	Veículo
***.980.971-**	EDZ-3532
***.997.218-**	JYQ-6221
***.043.951-**	JZJ-1196
***.280.441-**	NUC-7709
***.415.151-**	JZC-8058
***.605.559-**	NIY-8829
***.417.261-**	NJP-5084

Por intermédio do Acórdão 2917/2012 — Plenário, o Tribunal de Contas da União determinou à Unidade Jurisdicionada que "abstenha-se de promover a subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, admitindo a subcontração parcial tão somente quando expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 1993".

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.5 O Conselho do FUNDEB não atua no acompanhamento da execução do PNATE.

Fato:

O controle social representa o exercício da democracia participativa e representativa, no qual a comunidade local atua, direta ou indiretamente, no controle da execução descentralizada pelos municípios da política pública federal, para garantir a implementação das ações do programa e a regular aplicação dos recursos públicos.

Em entrevista com os membros do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Juscimeira/MT, foi constatado que esse colegiado não vem exercendo integralmente suas atribuições de controle, deixando, desta forma, de exercer as atribuições previstas no § 9 e § 13 do art. 24 da Lei Federal nº 11.494/2007, a saber:

"art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

(...)

- § 90 Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o PNATE anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.
- § 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE".

Nesse contexto, foi evidenciado que o referido Conselho não tem conhecimento de utilização de veículos inadequados para o transporte de escolares; de motorista com habilitação incompatível com a exigência para o transporte de alunos; de falta de identificação do programa nos comprovantes de despesas do PNATE; de subcontratação indevida dos serviços de transporte escolar.

Ademais, consoante se depreende do teor das Atas de Reunião do Conselho do FUNDEB, não há qualquer referência a questionamentos, reclamações ou sugestões quanto ao funcionamento dos programas, o que vem a ratificar a ineficácia dos trabalhos desenvolvidos por seus membros, tendo por consequência a fragilidade do controle social sobre o atingimento das finalidades dos programas sob a seu acompanhamento.

Aditamos por oportuno que, por ocasião da prolação do Acórdão 900/2012 – Plenário, o Tribunal de Contas da União apontou como impropriedade a atuação deficiente do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), por não exercer plenamente suas prerrogativas de fiscalização, entre as quais se inclui a supervisão do PNATE anual.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.6 Falta de capacitação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Fato:

O controle social representa o exercício da democracia participativa e representativa, no qual a comunidade local atua, direta ou indiretamente, no controle da execução descentralizada pelos municípios da política pública federal, para garantir a implementação das ações do programa e a regular aplicação dos recursos públicos.

Em entrevista com os membros do Conselho do Fundeb, foi evidenciado que os membros do citado conselho não recebem treinamento suficiente para o exercício de suas atribuições, o que ocasiona dificuldades de atuação, sobretudo no que diz respeito ao controle da aplicação dos recursos que compõem os programas sob sua responsabilidade.

Conforme estabelecido no inciso II do artigo 30, da lei 11.494/2007, o Ministério da Educação atuará na capacitação dos membros dos conselhos.

Por oportuno, cabe destacar que em situação similar o Tribunal de Contas da União tem considerado impropriedade a insuficiência de capacitação dos membros do Fundeb, inviabilizando o objetivo proposto aos referidos conselhos, dando ciência da constatação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para adoção de providências saneadoras. (Acórdão nº 901/2012 – TCU - Plenário).

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.7 Ausência de justificativa para realização de pregão presencial para transporte escolar.

Fato:

Para contratação de serviços de transporte escolar a Prefeitura de Juscimeira realizou o Pregão Presencial 003/2013. O processo não foi acompanhado de justificativa por deixar de adotar a forma eletrônica, que é preferencial em caso de financiamento da despesa por verbas federais, conforme exigido nos §§ 1º e 2º, art. 1º, do Decreto n.º 5.504/2005.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJU/GP, de 07/04/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

Em que pese as determinações contidas no Decreto Lei nº 5.504/2005, o Município de Juscimeira não conta com sistema do Pregão na forma eletrônica, visto que tem se adotado a forma presencial para aquisição de bens e serviços comuns, independente da origem dos recursos.

Importante salientar que o Pregão Presencial tem se mostrado bastante eficiente nas compras realizadas pelo Município, trazendo economia as finanças públicas.

A lei 10.520/2002 dá ao ente a discricionariedade de escolha da modalidade, devendo a Administração Pública optar pelo procedimento que se mostrar mais eficaz levando em consideração o caso concreto, que no Município de Juscimeira nunca fora realizado Pregão na modalidade eletrônico.

Análise do Controle Interno:

Conforme informação contida no apontamento realizado, é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), o entendimento de que nas licitações realizadas no âmbito da União, para aquisição de bens e serviços comuns, é obrigatório o emprego da modalidade pregão eletrônico, que só poderá ser preterida quando comprovada e justificadamente for inviável, sendo que tal justificativa deverá constar nos autos.

No que se refere aos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE transferidos aos Municípios, o TCU consolidou o entendimento de que tais transferências não possuem natureza obrigatória. Assim sendo, a natureza dos recursos repassados pela União por conta do Pnate permanece sendo federal, e não se torna receita própria do ente beneficiário. Logo, a aplicação desses recursos devem seguir as regras gerais estabelecidas pela União.

Ademais, é importante citar entendimento do TCU cristalizado na Súmula 222 a seguir apresentado "as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

2.2.8 Vedação, em edital de licitação, de participação de consórcios sem a devida motivação.

Fato:

Trata-se do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 003/2013, com objetivo de contratar empresa para prestação de serviços em transporte de alunos no Município Juscimeira/MT para o ano letivo de 2013, no âmbito do Programa Nacional do Transporte Escolar (PNATE).

Por meio da análise do edital de licitação do pregão supracitado verificou-se a existência de cláusula restringindo a participação de empresas consorciadas nos certames, sem elementos ou razões que motivassem esse impedimento (item 3.5.3).

Ressalta-se que em situações similares o Tribunal de Contas da União tem orientado que, caso seja feita a opção por não permitir no edital do certame a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação, conforme item 9.3.2.1 do Acórdão TCU nº 1.636/2007 – Plenário e item 9.2.1 do Acórdão TCU nº 3.654/2012 – 2ª Câmara.

Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada contratação, a partir de suas variáveis, tal qual o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra ou serviço e a capacitação técnica dos participantes.

Por fim, cabe destacar que o inciso I do art. 50 da Lei nº 9.784/99 dispõe que os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.9 Ausência de pesquisa de preços no mercado para balizar a contratação objeto do Pregão Presencial nº 003/2013.

Fato:

Em análise do processo administrativo nº 005/2013 (Pregão Presencial nº 003/2013) constatou-se que não foi apresentado orçamento detalhado que expressasse a composição dos custos previstos da contratação, impossibilitando, assim, que a Administração verificasse a razoabilidade dos valores contidos nas propostas apresentadas pelas licitantes. Soma-se a isso a impossibilidade de se verificar se o preço das propostas estava ou não superfaturado e se o custo unitário era o de mercado.

Conforme consta da Planilha Orçamentária e Rota – Anexo I (folha 003 do processo), o valor por quilômetro apontado é de R\$ 2,53 para um veículo tipo micro ônibus de no mínimo 31 lugares. A planilha apresenta o valor para apenas um lote, enquanto que o processo licitatório tem a finalidade de contratação de transporte escolar para 14 linhas a ser realizado com veículo tipo kombi, conforme Termo de Referência (folhas 026 e 027 do processo).

Nota-se que o orçamento do preço por quilômetro foi estimado para um tipo de veículo diferente do requerido no Termo de Referência, e ainda não foram apresentadas quais os insumos que deram origem ao preço constante do orçamento.

A falha apontada gira em torno da falta de detalhamento dos itens que estão compondo o custo orçado pela Administração, uma vez que não há elementos no processo que permitam estimar que o gasto com combustível, manutenção e depreciação de veículos, mão de obra de motorista e outros.

A estimativa de custos é para apenas uma linha e com a utilização de micro ônibus, enquanto que o objeto da licitação foi adjudicado a R\$ 2,09 por quilômetro para as 14 linhas utilizando veículo kombi. Os preços para as 14 linhas foram exatamente iguais, em que pese o trajeto das linhas serem realizados em estradas de terra e de asfalto, com proporções diferentes do percurso realizado em cada tipo de estrada para cada linha, implicando necessariamente em custos variados para as 14 linhas contratadas.

Relembra-se que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame, conforme jurisprudência desta Casa (Acórdãos 580/2009, 2183/2008, 114/2007 e 1925/2006, todos do Plenário, entre outros).

A ausência de orçamento detalhado que expresse a composição dos custos previsto da contratação, além de violar disposições legais, impede a formação de juízo acerca da adequação do preço contratado com aquele que é praticado no mercado. Cabe ressaltar que a ausência dessas planilhas tem sido considerada pelo Tribunal de Contas da União como uma irregularidade, uma vez que a exigência de orçamento detalhado em planilhas que

expressem a composição dos custos unitários possui importância capital para a escolha da proposta mais vantajosa.

Em situações similares, o Tribunal de Contas da União tem recomendado que "nas licitações que promover custeadas com recursos federais, demonstre, de forma justificada, inclusive mediante pesquisa de preços, o alinhamento destes aos valores praticados no mercado, ainda que a contratação se dê mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação" (Acórdão nº 2.724/2012-2ª Câmara).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJU/GP, de 07/04/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

Como pode-se verificar nos autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, não houve juntada de pesquisa de mercado a fim de se aferir o preço médio, contudo este fora obtido com base nos preços médios de licitações idênticas ocorridas no Estado do Mato Grosso e Prefeitura de Jaciara/MT, bem como na licitação de transporte no ano anterior.

No presente caso a pesquisa de mercado baseada nos valores obtidos no ano anterior, é benéfica ao Município, visto que se comparados ao índice da inflação anual e reajuste no valor do combustível, fica demonstrada a aquisição em valor inferior ao praticado no mercado.

Análise do Controle Interno:

O Gestor Municipal reconhece que nos autos do Pregão Presencial nº 003/2013 não consta pesquisa de mercado a fim de se aferir o preço médio por quilômetro. E apesar de não comprovar, informa que o preço fora obtido com base em licitações idênticas ocorridas no Estado do Mato Grosso, Prefeitura de Jaciara/MT e em licitação de transporte do ano anterior e, ainda, que ficou demonstrado que a aquisição foi em valor inferior ao praticado no mercado.

Entretanto, mesmo que fosse comprovada a adequabilidade dos preços licitados, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, bem como os elementos de suporte aos preços utilizados, deveriam estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Portanto, a justificativa apresentada não elide o fato apontado.

Convém destacar que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários permite que a Administração verifique a razoabilidade dos valores contidos nas propostas apresentadas pelas licitantes.

2.2.10 Não realização do devido processo licitatório, dispensa/inexigibilidade.

Fato:

Na análise da documentação pertinente aos gastos do PNATE (extratos bancários, razão, processos licitatórios, notas fiscais e notas de empenho) no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, foi verificado que os dispêndios financeiros abaixo elencados, tendo por beneficiário motorista de veículo do transporte escolar CPF nº ***.597.061-**, não estão amparados por devidos processos licitatórios ou por dispensa/inexigibilidade de licitação, conforme coloca a Lei nº 8.666/1993:

Empenho	Nota Fiscal	Data NF	Valor (R\$)
2486/2013	17634	08/07/2013	1.345,47
2819/2013	17763	07/08/2013	1.298,83
3676/2013	18230	09/10/2013	1.258,17
4006/2013	18415	05/11/2013	1.258,17
4478/2013	18610	03/12/2013	1.258,17
4772/2013	18799	18/12/2013	1.258,17
			7.676,98

Instada a se manifestar sobre as referidas despesas, a Secretária Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 0015/2014/SME apenas informou que a contratação do motorista do transporte escolar foi para atender aos alunos da Escola Municipal Chico Mendes, na Linha Municipal Geraldo Pereira.

A inexistência de devido processo licitatório ou de processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação afronta consolidada jurisprudência emanada pelo Tribunal de Contas da União e os artigos 26 e 38 da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(...)

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação." (grifos nossos)

No mesmo sentido a ementa do acórdão TCU nº 4.100/2010-2ª Câmara, de 11/08/2010, assim discorre: "alerta a uma prefeitura municipal para que, ao utilizar recursos federais e realizar dispensa de licitação, faça constar dos autos do processo documento de ratificação pela autoridade superior, publicação na imprensa oficial e razão da escolha do fornecedor, conforme estabelece o art. 26, "caput" e parágrafo único, inc. II, da Lei nº 8.666/1993."

Diante do contexto, identificamos o valor de R\$ 7.676,98 pagos pela Prefeitura de Juscimeira sem a devida formalização das peças que deveriam compor o processo licitatório em afronta aos preceitos da Lei 8.666/93.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não de aplica.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, conforme ressalvado no relatório.

Ordem de Serviço: 201406017 Município/UF: Juscimeira/MT

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: JUSCMEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: Execução do Programa Escolha dos livros realizada pelos professores; Livros entregues conforme escolha; Ausência de interferência de editoras na escolha dos livros; Desenvolvimento de ações de incentivo à conservação e devolução do livro didático; atualização do sistema de controle mantido pelo FNDE; remanejamento de livros didáticos; livros entregues antes do início do ano letivo; Utilização dos livros didáticos pelo professores e alunos.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014, sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - EDUCACAO BASICA / 20RQ - PRODUCAO, AQUISICAO E DISTRIBUICAO DE LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS E PEDAGOGICOS PARA EDUCACAO BASICA no município de Juscimeira/MT.

A ação fiscalizada destina-se à escolha de livros feita de forma democrática pelos professores e profissionais de educação; devolução dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo; efetividade do sistema de controle mantido pelo FNDE no remanejamento e distribuição dos livros; entrega dos livros aos alunos antes do início do ano letivo; utilização dos livros pelos alunos e professores.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das

pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Falta de controle na distribuição dos livros didáticos nas escolas rurais.

Fato:

Durante as inspeções físicas realizadas nas Escolas Municipais rurais, conforme amostra, e na Secretaria Municipal de Educação- SME, verificou-se que a Secretaria Municipal de Educação de Juscimeira/MT não possui controle da distribuição dos livros didáticos às escolas rurais do município. Deve-se lembrar que o município possui apenas duas escolas rurais, mas não consegue administrar corretamente o recebimento e distribuição dos livros às escolas.

Tal fato foi confirmado quando a equipe de auditoria realizou inspeção física nas escolas e identificou a ausência da entrega de livros escolares no ano de 2014 na escola Beleza e sobra na escola Chico Mendes, provavelmente porque todos os livros das escolas rurais foram destinados a somente uma escola.

Também não há controle da distribuição dos livros aos alunos pelas escolas. Apenas uma professora comentou realizar, individualmente, o controle da entrega dos livros.

Abaixo, registro fotográfico do estoque de livros na Escola Chico Mendes:



Estoque de livros na Escola Municipal Chico Mendes

Solicitado formalmente que as diretoras das escolas constantes da amostra demonstrassem o controle da distribuição dos livros, foi informado que a SME nunca cobrou tal procedimento das escolas, consequentemente, tal controle nunca foi realizado.

Questionada, por intermédio da Solicitação de Fiscalização nº 13/2014 de 11/03/2014, a Secretária Municipal de Educação pronunciou-se no Ofício nº 014/2014/SME:

A Secretaria Municipal de Educação e Escolas Municipais não possui(sic) sistema de controle e distribuição do Livro Didático. Toda a documentação que chega à Secretaria quanto o processo de escolha do mesmo anualmente é repassado às escolas sob a responsabilidade das Diretoras fazerem a escolha com os professores e o lançamento no sistema FNDE. A partir desta data será implantado pela Secretaria um Sistema de Controle da Distribuição do Livro didático em virtude de facilitar o seu remanejamento bem como maior controle."

Lembramos o art. 8°, inciso III, letras"g" e "h" da Resolução FNDE nº 42, que diz:

"Art. 8º A execução do Programa ficará a cargo do FNDE e contará com a participação da SEB, das secretarias de educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, das escolas participantes e dos professores, por meio de procedimentos específicos e em regime de mútua cooperação, de acordo com as competências seguintes:

•••

III – às secretarias de educação compete:

...

- g) orientar as escolas para que registrem, em sistema próprio, os dados referentes ao número de alunos matriculados no ano em curso e à quantidade de livros devolvidos no ano anterior e os remanejamentos realizados;
- h) monitorar, no sistema específico, as informações sobre remanejamento, bem como registrar, quando for o caso, os dados relativos à distribuição da reserva técnica;".

A resposta corrobora o que foi identificado pela equipe nas escolas rurais, a ausência de controle sobre os livros didáticos. No entanto, percebe-se que já há uma intenção de implantar um controle efetivo ao longo dos próximos anos, a fim de aprimorar a entrega e controle do livro didático no município.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 07/04/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"1. Falta de controle na distribuição dos livros didáticos nas escolas rurais.

Durante as inspeções físicas realizadas nas Escolas Municipais rurais, conforme amostra, e na Secretaria Municipal de Educação- SME, verificou-se que a Secretaria Municipal de Educação de Juscimeira/MT não possui controle da distribuição dos livros didáticos às escolas rurais do município. Deve-se lembrar que o município possui apenas duas escolas rurais, mas não consegue administrar corretamente o recebimento e distribuição dos livros às escolas.

Em que pese a ausência de controle formal sobre a distribuição dos livros nas Escolas Rurais do Município, sendo elas: Escola Municipal Chico Mendes e Escola Municipal Beleza, a distribuição tem sido feita pelos professores de cada turma, não havendo notícia de que os livros estão sendo insuficientes a atender a demanda de alunos, visto que todos recebem livros no início do ano letivo.

No relatório fotográfico apresentado pelos ilustres auditores desta Corregedoria verifica-se que a maioria dos livros estão lacrados, pois trata-se de livros destinados aos alunos do ano letivo de 2014.

Citados livros irão atender a demanda das duas Escolas rurais citadas, visto que por um equívoco foram encaminhados á apenas uma Escola, valendo lembra que conforme Documentos do ANEXO I, a situação já fora regularizada com a devida entrega dos mesmos em ambas as Escolas.

A própria Resolução do FNDE de n° 42, informa que a Secretária de Educação do Município deverá manter controle próprio quanto ao número de alunos matriculados e a quantidade de livros devolvidos no ano anterior.

"Art. 89 A execução do Programa ficará a cargo do FNDE e contará com a participação da SEB, das secretarias de educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. das escolas participantes e dos professores. por meio de procedimentos específicos e em regime de mútua cooperação, de acordo com as competências seguintes:

III- às secretarias de educação compete:

•••

- g) orientar as escolas para que registrem. em sistema própri,. os dados referentes ao número de alunos matriculados no ano em curso e à quantidade de livros devolvidos no ano anterior e os remanejamentos realizados;
- h) monitorar. no sistema específico, as informações sobre remanejamento, bem como registrar, quando for o caso, os dados relativos à distribuição da reserva técnica:".

Em que pese não haver um sistema de registro próprio a Secretaria informa anualmente por meio do SENSO escolar o número de alunos matriculados.

A fim de sanar a irregularidade apontada, no mês de Março do corrente ano fora criada um sistema por meio de fichas manuais a fim de se realizar o controle de entrega de livros, que vai assinada pelo aluno recebedor e autenticado pela diretora (ANEXO I)

Tais fichas serão encaminhadas ao FNDE, juntamente com o levantamento do número de livros que faltarem ou sobrarem no ano de 2013.

Como pode-se observar do documentos em anexo não há que falar em desperdício de recursos públicos, mas somente de ausência de organização por parte da Secretaria de Educação em duas unidades escolares, ausência esta que fora sanada neste ano letivo.".

Análise do Controle Interno:

Em análise à resposta da Unidade e aos documentos anexos, percebe-se que o gestor corrobora com o que foi relatado: ausência de controles efetivos na distribuição dos livros didáticos nas escolas rurais do município.

Nota-se, também, pela análise da relação da entrega dos livros, que o município já providenciou a redistribuição dos livros que haviam faltado na Escola Municipal Beleza e que implementou controle na entrega dos livros aos alunos.

Entretanto, a constatação permanece, uma vez que o descontrole da entrega dos livros se deu entre a Secretaria de Educação Municipal e as Escolas Rurais e não foi apresentado nenhum documento de controle na distribuição destes livros para as escolas rurais.

2.2.2 Ausência de reserva técnica no município.

Fato:

Durante a realização do trabalho de campo, a equipe de auditoria esteve na Secretaria Municipal de Educação e identificou que o município não se utiliza da reserva técnica para suprir o crescimento da demanda de livros por intermédio da matrícula de alunos novos ou a inclusão de novas séries, com é o caso da Escola Rural Chico Mendes que está, gradativamente, implementando o nível médio.

A Resolução FNDE nº 42/2012 explicita em seu art. 3º a constituição da reserva técnica:

"Art. 3º As aquisições de material para atendimento às escolas registradas no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e participantes do PNLD serão realizadas da seguinte forma:

I – regular, para distribuição do quantitativo básico de exemplares dos livros didáticos para alunos e professores e dos acervos para salas de aula definido a partir das projeções de matrículas das escolas participantes.

II – acervos referenciais, para envio às secretarias de educação de um exemplar das obras literárias, obras complementares e dicionários distribuídos a sua respectiva rede de ensino, para conhecimento dos conteúdos e aproveitamento na orientação e formação de docentes e dirigentes;

III – reserva técnica, para atendimento dos novos beneficiários não computados no censo escolar e para ajustamento da oferta à demanda.".

Tendo em vista que o município já sabia anteriormente da implantação, no ano de 2014, do ensino médio na Escola Chico Mendes, deveria ter sido constituída reserva técnica no ano anterior, visando suprir tal necessidade. O art. 7° da Resolução FNDE n° 42/2012 exemplifica a constituição da reserva:

- "Art. 7º A reserva técnica dos livros didáticos e acervos será destinada ao atendimento das escolas participantes no âmbito de cada rede de ensino ou escola federal, composta proporcionalmente por todos os títulos escolhidos no país e dimensionada inicialmente para atender até 3% das matrículas projetadas para cada ano letivo.
- § 1º Os títulos disponíveis na reserva técnica para cada rede de ensino ou escola federal corresponderão proporcionalmente ao quantitativo de cada título por ela adotado.
- § 2º Os pedidos de atendimento da reserva técnica serão registrados pelas escolas federais, escolas municipais, estaduais e do Distrito Federal por meio de sistema próprio.
- § 3º As escolas municipais e estaduais ou do Distrito Federal participantes serão atendidas mediante solicitação submetida à rede de ensino correspondente.

- § 4º É facultado às redes de ensino o cadastramento de regionais de atendimento para recebimento e avaliação dos pedidos das escolas.
- § 5º Para validação dos pedidos submetidos às redes de ensino, é necessária a aprovação da secretaria de educação correspondente, ainda que tenha sido elegida a opção de regionalização mencionada anteriormente.
- § 6° O FNDE poderá, conforme viabilidade e pertinência, adquirir e distribuir lotes adicionais de livros didáticos para suplementação da reserva técnica, com o fim de atender às solicitações de material didático que excedam às condições previstas no caput ou ainda para ajustes preventivos dos estoques da reserva técnica.".

Questionada, por intermédio da Solicitação de Fiscalização nº 13/2014 de 11/03/2014, sobre a constituição de reserva técnica, a Secretária Municipal de Educação pronunciou-se no Ofício nº 014/2014/SME:

"

A Secretaria Municipal de Educação e Escolas Municipais não possui(sic) sistema de controle e distribuição do Livro Didático. Toda a documentação que chega à Secretaria quanto o processo de escolha do mesmo anualmente é repassado às escolas sob a responsabilidade das Diretoras fazerem a escolha com os professores e o lançamento no sistema FNDE. A partir desta data será implantado pela Secretaria um Sistema de Controle da Distribuição do Livro didático em virtude de facilitar o seu remanejamento bem como maior controle."

Lembramos o art. 8°, inciso III, letras"g" e "h" da Resolução FNDE nº 42, que diz:

"Art. 8º A execução do Programa ficará a cargo do FNDE e contará com a participação da SEB, das secretarias de educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, das escolas participantes e dos professores, por meio de procedimentos específicos e em regime de mútua cooperação, de acordo com as competências seguintes:

...

III – às secretarias de educação compete:

- g) orientar as escolas para que registrem, em sistema próprio, os dados referentes ao número de alunos matriculados no ano em curso e à quantidade de livros devolvidos no ano anterior e os remanejamentos realizados;
- h) monitorar, no sistema específico, as informações sobre remanejamento, bem como registrar, quando for o caso, os dados relativos à distribuição da reserva técnica;".

A resposta revela a falta de planejamento da Secretaria de Educação na implementação de novas séries nas escolas rurais, tendo em vista que não há livros suficientes para o crescimento da demanda apresentada em relação ao ano anterior.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação da Prefeitura de Juscimeira/MT sobre a constatação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, restando apenas implementar um controle mais efetivo na distribuição dos livros didáticos para as escolas rurais.

Ordem de Serviço: 201407090 Município/UF: Juscimeira/MT

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Convênio - 654712

Unidade Examinada: JUSCMEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: R\$ 1.260.541,27

Objeto da Fiscalização: O objeto deste convênio é construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação

Infantil - Proinfância.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 1448 - Qualidade na Escola / 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica no município de Juscimeira/MT.

A ação fiscalizada destina-se a apoiar iniciativas destinadas a contribuir para o desenvolvimento e universalização da educação básica com qualidade.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 Contrapartida não aplicada após a execução do convênio.

Fato:

Conforme se extrai dos autos, o Convênio nº 656404/2009 previa o repasse de R\$ 1.253.162,14 pelo FNDE ao Município de Juscimeira – MT para aplicação na construção de creche do PROINFÂNCIA. A esse valor, a convenente se obrigava a acrescentar R\$ 12.658,20, a título de contrapartida, e esse valor deveria ser depositado na conta específica do referido convênio concomitantemente com a liberação do recurso liberado FNDE, em 3 parcelas, seguindo o mesmo cronograma dos repasses federais. A primeira parcela dos recursos federais, no valor de R\$ 626.581,07, foi transferida em 05/01/2010, a segunda parcela, no valor de R\$ 313.290,54, transferida em 18/10/2011 e a terceira parcela, no valor de R\$ 313.290.53, transferida em 23/02/2012.

No entanto, por meio da análise realizada nos extratos bancários da conta do Convênio, fornecidos pela Prefeitura de Juscimeira – MT, não foi possível verificar o depósito relativo às parcelas da contrapartida financeira pactuada, em inobservância às disposições do art. 20, § 1°, da Portaria Interministerial nº 127/2008, art. 7°, § 1°, do Decreto nº 6.170/07 e às cláusulas conveniais.

O art. 57 da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127/2008, prevê expressamente a devolução dos recursos proporcionais da contrapartida, o que deve ser feito dentro do prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas. Note-se que a portaria não obriga à devolução da contrapartida do município, o que poderia configurar enriquecimento sem causa por parte da União. O que esse normativo determina é a devolução dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 78/2004 - TCU - Plenário, 5.570/2009 - TCU - 1a Câmara, 1.064/2010 - TCU - 2a Câmara, 5.369/2009 - TCU - 2a Câmara, 300/2004 - TCU - 2a Câmara, 2.164/2007 - TCU - 1a Câmara, 5.850/2009 - TCU - 2a Câmara e 3.930/2008 - TCU - 2a Câmara, entre outros).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJU/GP, de 07/04/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"O valor da contrapartida cabível ao Município de Juscimeira/MT, para a aplicação na construção da Creche PRÓINFANCIA (Convênio n° 656404/2009) era de R\$ 12.658,20 (doze mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

Conforme extrato em anexo (ANEXO XI) o Município aplicou o correspondente a 50% do valor determinado, pois passava naquele momento por dificuldades financeiras evidentes, como dificuldade no pagamento da folha dos servidores etc."

Análise do Controle Interno:

No Anexo XI da justificativa o Gestor Municipal apresenta o extrato bancária da transferência *on line* para a conta específica do convênio de R\$ 6.329,10 em 19/02/2010.

Conforme pactuado no Convênio nº 656404/2009 o Município de Juscimeira deveria depositar o valor da contrapartida concomitantemente com a liberação do recurso pelo FNDE, que ocorreu em 3 parcelas, e que foram transferidas para a conta do convênio em 05/01/2010, 18/10/2011 e 23/02/2012.

Tendo em vista que a parcela transferida pelo FNDE em 05/01/2010, de R\$ 626.581,07, equivale à metade do valor pactuado no convênio, observa-se que a parcela da contrapartida de R\$ 6.329,10, metade da contrapartida pactuada no convênio e disponibilizada em data próxima à transferência, é referente à primeira parcela transferida pelo FNDE.

Assim, a demonstração na manifestação do Gestor Municipal é da aplicação de 50% da contrapartida pactuada no convênio e não elide o fato apontado.

Recomendações:

Recomendação 1: O FNDE deve exigir do convenente a comprovação da aplicação do valor correspondente à contrapartida, conforme previsto no cronograma de desembolso do Termo de Convênio. Caso ainda não tenha sido efetivada, tendo findado o prazo para sua aplicação, exigir a devolução dos recursos federais transferidos, inclusive seus rendimentos financeiros, utilizados para custear despesas de incumbência do órgão convenente (contrapartida). Se necessário, instaurar processo de Tomada de Contas Especial.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Informações gerais sobre o convênio 656404/2009.

Fato:

Trata-se do Convênio nº 656404/2009, firmado em 23/12/2009 entre o FNDE e o Município de Juscimeira/MT, no valor total de R\$ 1.265.820,34, sendo R\$ 12.658,20 de contrapartida, com objetivo de executar a obra de construção de escola infantil, no âmbito do PROINFÂNCIA.

Para contratação dos serviços foi realizada a Tomada de Preços nº 003/2010, tipo "menor preço global", no valor estimado de R\$ 1.265.820,34, cujo objeto refere-se à execução de obra de engenharia para construção da escola de ensino infantil – Projeto Proinfância – Creche tipo "B".

Na sessão de abertura e julgamento, realizada em 29/09/2010, apenas a empresa JR Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP, CNPJ: 08.721.365/0001-17 apresentou proposta no valor de R\$ 1.260.541,27, sendo sagrada vencedora do certame. Em 19/10/2010 foi firmado com a empresa o Contrato nº 057/2010, no mesmo valor da proposta apresentada.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.2 Ausência de detalhamento do BDI no orçamento estimativo da obra de construção da creche do PROINFÂNCIA de Juscimeira - MT (Tomada de Preços $n^{\rm o}$ 003/2010).

Fato:

Os preços unitários dos serviços do orçamento estimativo da obra de construção da creche do PROINFÂNCIA de Juscimeira - MT (Tomada de Preços nº 003/2010) foram apresentados sem a composição analítica do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas.

A obrigatoriedade da previsão do percentual de BDI e o detalhamento de sua composição tanto nos orçamentos elaborados pela Administração quanto nas propostas apresentadas pelas licitantes para a contratação de obras e serviços de engenharia é previsão decorrente da alínea f, inciso IX, do art. 6º da Lei nº 8.666/93 e do § 2º, art. 7º, da mesma Lei.

Considerando que o preço final de um empreendimento é formado pelos custos diretos, por uma parcela de custos indiretos e pelo lucro, convém anotar que custos diretos são aqueles relacionados aos materiais e equipamentos que comporão a obra, além dos custos operacionais e de infraestrutura necessários para sua transformação no produto final, tais como mão-de-obra (salários, encargos sociais, alimentação, alojamento e transporte), logística (canteiro, transporte e distribuição de materiais e equipamentos) e outros dispêndios derivados, que devem ser discriminados e quantificados em planilhas. Já os custos indiretos, representados pelo BDI, são aqueles que não podem ser representados na planilha orçamentária e que se apresentam como um percentual dos custos diretos. São normalmente considerados custos indiretos: despesas financeiras, administração central, tributos federais (PIS/Cofins, CPMF), tributos municipais (ISS), seguros, riscos e garantias.

A situação encontrada está em desconformidade com o Acórdão nº 62/2007-Plenário do Tribunal de Contas da União que faz determinação para que, "...nas suas licitações, quando da elaboração das planilhas de referência, discrimine todos os custos unitários envolvidos, explicite a composição do BDI que está sendo utilizado na formação dos preços e exija claramente que os licitantes façam o mesmo em relação às suas propostas".

Já no Acórdão 1471/2008 – Plenário o TCU determina para que "...em futuras licitações, especifique no orçamento básico a composição do item Lucro e Despesas Indiretas (LDI), atentando para o estabelecido, especialmente, nos subitens 9.1.1 a 9.1.3 do Acórdão 325/2007-Plenário". Nesse último acórdão estão estabelecidos parâmetros de valores usuais e aceitáveis para cada parcela que compõe o BDI. O Acórdão 1471 ainda determina "...para os casos de contratação de terceiros para elaboração de projetos básicos, exija do projetista a apresentação de documentação que comprove a compatibilidade dos custos dos insumos constantes do orçamento apresentado com os de mercado, devendo constar o detalhamento da composição unitária de preços, de forma a atender ao previsto nos artigos 6°, IX, "f", 7°, § 2°, II, e 48, II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a permitir melhor verificação por parte dos órgãos de controle".

O detalhamento da composição do BDI no orçamento da administração proporciona elementos para a comissão de licitação detectar sobreposição de insumos que podem estar presentes tanto no BDI, custos indiretos, como nos itens da planilha orçamentária, custos diretos.

Por fim, cabe destacar a orientação exarada pelo TCU por meio da Súmula nº 258 disposto a seguir: "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJU/GP, de 07/04/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Em que pese a Planilha apresentada pelo licitante vencedor na Tomada de Preços nº 003/2010, não trazer de forma detalhada os custos com o BDI, estes custos foram apresentados no valor total, ou seja a somatória de todas as despesas com encargos em valor único.

O que interessa a Administração, por tratar-se de Obra em que se busca por meio da proposta o menor valor global da obra, a especificação analítica do BDI não se mostra indispensável, pois o que leva em conta é o valor final da mesma com custos efetivos de mão de obra, materiais e encargos.

O detalhamento do BDI se mostra interessante para facilitar a fiscalização quanto ao recolhimento de impostos, contudo em razão de ser obrigatória a fiscalização por parte da Administração, a sua não apresentação de forma detalhada se mostra unicamente como uma exigência a mais por parte da contratante, não sendo capaz de prejudicar a análise da melhor proposta tão pouco a execução da obra."

Análise do Controle Interno:

De forma equivocada o Gestor Municipal aborda na justificativa a ausência do detalhamento dos custos unitários do BDI na proposta do licitante vencedor da Tomada de Preços nº 003/2010, quando o teor da constatação trata da ausência de detalhamento do BDI no orçamento estimativo da obra de construção da creche do PROINFÂNCIA de Juscimeira – MT.

E ao contrário do disposto na justificativa, a planilha apresentada pelo licitante vencedor da Tomada de Preços nº 003/2010 traz de forma detalhada os custos do BDI, Anexo VII da proposta de preços, página 281 do processo licitatório.

Assim, a justificativa apresentada trata de elemento diverso do apresentado na constatação.

2.2.3 Vedação, em edital de licitação, de participação de consórcios sem a devida motivação.

Fato:

Por meio da análise do edital de licitação do certame supracitado verificou-se a existência de cláusula restringindo a participação de empresas consorciadas nos certames, sem elementos ou razões que motivassem esse impedimento (item 3.1.3).

Ressalta-se que em situações similares o Tribunal de Contas da União tem orientado que, caso seja feita a opção por não permitir no edital do certame a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação, conforme item 9.3.2.1 do Acórdão TCU nº 1.636/2007 – Plenário e item 9.2.1 do Acórdão TCU nº 3.654/2012 – 2ª Câmara.

Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada contratação, a partir de suas variáveis, tal qual o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra ou serviço e a capacitação técnica dos participantes.

Por fim, cabe destacar que o inciso I do art. 50 da Lei nº 9.784/99 dispõe que os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.4 Exigência, para fins de qualificação técnica, de que a visita ao local das obras seja realizada por engenheiro civil da licitante.

Fato:

Em análise ao edital da Tomada de Preços nº 003/2010 foi constatada exigência na cláusula 6.3, alínea e, que trata da qualificação técnica, de atestado de vistoria ao local da obra a ser realizado até o dia 24/09/2010 pelas empresas participantes, por meio de engenheiro civil da licitante, previamente agendada por telefone, e-mail ou na Prefeitura de Juscimeira. Informa, ainda, que o atestado será fornecido pelo setor de engenharia da Prefeitura.

Nesse sentido, é descabida a exigência de visita técnica realizada pelo responsável técnico da licitante, isso porque a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação, por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço. No entanto, essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação,

como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

Nos termos do Acórdão nº 1.599/2010 - Plenário do TCU, não obstante a exigência de comprovação de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações pertinentes ao certame tenha amparo no inciso III do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, essa exigência extrapola tal preceito ao impor o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria.

Por fim, entende a Corte de Contas que não caberia impor a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras como condição de habilitação, sendo suficiente declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Assim, a exigência em comento contrariou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, visto que inexiste fundamento legal para que a visita técnica se faça obrigatoriamente pelo responsável técnico da empresa previamente designado.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.5 Exigência no edital, para fim de qualificação técnica, de engenheiro civil pertencente ao quadro permanente de pessoal da licitante.

Fato:

Em análise ao edital da Tomada de Preços nº 003/2010 foi constatada exigência na cláusula 6.3, alínea c, como requisito de qualificação técnica das empresas a "Demonstração de possuir a licitante em seu quadro permanente de pessoal, Engenheiro Civil, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis às do objeto da licitação."

Nos termos do Acórdão nº 2255/2008, o Tribunal de Contas da União se deparou com situação semelhante ao caso em análise, determinando no item 9.2.3 que a Unidade Jurisdicionada "9.2.3. elimine a exigência de comprovação do vínculo existente entre o profissional responsável pela execução da obra e a empresa licitante exclusivamente por meio da apresentação de carteira de trabalho/livro de registro de funcionários, com vedação à participação de profissional contratado como autônomo ou trabalhador eventual (subitem 2.1.8, b do edital), posto que, conforme já pacificado em jurisprudência do TCU, são admitidas outras formas, a exemplo do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista regido pela legislação civil comum, desde que seja com tempo mínimo determinado". Em consequência, tal exigência impõe um ônus desnecessário às empresas, à

medida que as obriga a manter em seus quadros empregados ociosos e altamente qualificados somente para participarem de licitações. Além disso, para o TCU, o fundamental para a Administração-Contratante é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando da execução do futuro contrato, razão por que se mostra suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum, interpretação essa que vai ao encontro do disposto no § 6º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devam reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pela licitante.

Dessa forma, a exigência apresentada no edital de licitação é indevida, contrariando a Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.6 Ausência de documentos que comprovem a atuação da fiscalização do contrato nº 057/2010.

Fato:

Com objetivo de avaliar a efetiva fiscalização do contrato nº 057/2010 por parte da Administração, foi solicitada a Prefeitura de Juscimeira – MT, por intermédio da Solicitação de Fiscalização nº 001/2014, e reiterada por intermédio da Solicitação de Fiscalização nº 015/2014, relação dos responsáveis designados para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 057/2010, com respectivo ato de designação dos mesmos e relatórios de acompanhamento da execução do contrato. Entretanto, não foram disponibilizados documentos que comprovassem o cumprimento da referida cláusula contratual.

Dessa forma, não foi possível confirmar a atuação efetiva da fiscalização do contrato, em virtude da não disponibilização do ato de designação formal, nem de relatórios de acompanhamento, portanto, descumprindo o Acórdão TCU nº 262/2006 - Plenário e art. 67 da Lei 8.666/93, que assim determina: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. §1º o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".

A fiscalização dos contratos é importante para garantir que os serviços estão sendo prestados de maneira adequada, que os valores pagos estão de acordo com as condições estabelecidas e que os bens fornecidos seguem as especificações e quantidades previstas no contrato.

Além disso, falhas na execução do contrato podem ser detectadas pelos fiscais e corrigidas em tempo hábil, evitando possíveis prejuízos e interrupções nos serviços.

Em resposta às solicitações de fiscalização a Prefeitura de Juscimeira informou que não foi feita designação formal de fiscal de contrato para fiscalizar o contrato do convênio Proinfância (Item 2 do Ofício nº 055/14/PMJUS/SAD).

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.7 Ausência de apresentação do Cadastro Específico do INSS - CEI objeto do contrato nº 057/2010.

Fato:

Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 01/2014, de 27/02/2014, foi solicitada a matrícula CEI da obra objeto do contrato nº 057/2010 (item 12). A solicitação foi reiterada por meio da Solicitação de Fiscalização nº 015/2014, de 12/03/2014 (item 3). Em resposta específica à solicitação 015, por meio do Ofício nº 055/14/PMJUS/SAD, de 13/03/2014, o Secretário Municipal de Administração omitiu a informação sobre o supracitado documento.

No que tange à matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), o art. 49, § 1°, da Lei n° 8.212/1991, atualizada pela Lei n° 11.941/2009, determina que, no caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início de suas atividades.

Por sua vez, o art. 327 da Instrução Normativa nº 971 da Receita Federal do Brasil, de 13 de novembro de 2009, que trata das obrigações previdenciárias na construção civil, dispõe que "o responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra e por ele diretamente contratados, de forma individualizada por obra e, se for o caso, a contribuição social previdenciária incidente sobre o valor pago à cooperativa de trabalho, em documento de arrecadação identificado com o número da matrícula CEI".

Portanto, além da ausência de apresentação do Cadastro Específico do INSS – CEI da obra, não restou comprovado o recolhimento dos valores devidos à contribuição previdenciária dos segurados utilizados na obra.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.8 Planilhas de medições apresentadas sem constar de elementos e informações mínimas necessárias para a identificação dos serviços executados, para compor os processos de pagamentos relacionados.

Fato:

Nos termos do art. 62 da Lei nº 4.320/64, o pagamento da despesa só será efetuado após sua regular liquidação. Esta, conforme estipulado no art. 63 da citada lei, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Ainda, conforme o § 2º do artigo em questão, a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

No caso de obras e serviços de engenharia, essa comprovação ocorre normalmente por meio das planilhas ou boletins de medição, documentos estes que devem evidenciar os quantitativos de serviços executados no período correspondente e, usualmente, apresentam também os quantitativos acumulados até aquela data.

As planilhas de medição deverão evidenciar, com exatidão, os quantitativos dos serviços executados, com o fim de verificar o correto valor a ser pago à empresa contratada naquele período. Tais planilhas devem ser elaboradas exclusivamente pelo fiscal e assinadas pelo preposto da contratada.

Vale ressaltar que o fiscal da obra deverá, antes de assinar a medição, verificar se os serviços que estão sendo cobrados e dados como executados, foram de fato realizados, de acordo com o contrato, verificando inclusive os materiais empregados. Caso o fiscal assine algo que não corresponde ao efetivamente realizado, poderá ser responsabilizado pela irregularidade.

A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição deverão respeitar rigorosamente as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento.

Nesse sentido, o TCU tem emitido decisões para que faça constar nas planilhas de medições a descrição completa e precisa de todos os itens da obra (Acórdão 1733/2009 - Plenário).

Em determinadas situações, dependendo da natureza do serviço e da tipologia da obra envolvida, as planilhas de medição não são suficientes para demonstrar e especificar os serviços executados no período. Nestes casos, peças e elementos adicionais deverão acompanhar os boletins de medição.

Quando necessário, tais planilhas deverão ser acompanhadas de memórias de cálculo e/ou peças complementares que detalhem a localização e a forma de quantificação dos serviços indicados nas planilhas, em particular nos casos onde tais peças se tornem necessárias à precisa identificação dos serviços executados.

As medições constantes nos processos de pagamento da obra de construção da creche do PROINFÂNCIA, em Juscimeira (Convênio nº 656404/2009), foram apresentadas apenas de forma sintética, com valores para os itens gerais da obra, a exemplo de: fundações, arquitetura e cobertura, sem apresentar a planilha analítica nos mesmos padrões da proposta de preços anexa ao contrato.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.9 Deterioração da pintura causada por infiltração de água em lajes e alvenaria.

Fato:

Na visita *in loco* à obra da creche do PROINFÂNCIA de Juscimeira, objeto do Convênio nº 656404/2009, realizada em 11/03/2014, foi verificado que a obra da escola foi concluída e estava em funcionamento.

Entretanto, transcorridos apena 01 ano da inauguração, foram verificados problemas referentes à manutenção e à conservação da edificação, principalmente no que concerne à infiltração de água em lajes e alvenarias.

Infiltração d'água no beiral da edificação e deterioração precoce da pintura

Na parte externa da área de serviços, cozinha e lavanderia, foram verificados sinais de infiltração de água no beiral da edificação. A pintura no local está se desprendendo, já apresentando sinais de bolor. O representante da Prefeitura de Juscimeira responsável pelos

convênios, e que acompanhou a visita à escola, informou que a infiltração de água está ocorrendo devido à quebra de telhas, fato ocorrido por ocasião da inauguração da escola, em 02/03/2013. A infiltração de água também já está afetando a laje do interior da cozinha.

Além da deterioração da pintura nos pontos em que ocorre a infiltração de água, em outros pontos ocorre a deterioração precoce da pintura externa da edificação, seja por baixa qualidade do serviço de pintura executada ou por possível falha no serviço de execução dos rufos de concreto sobre as platibandas da edificação.

Infiltração d'água nas paredes do castelo d'água

Fato semelhante foi verificado no castelo d'água, onde a pintura das paredes de alvenaria apresenta aspecto embolorado, o que evidencia infiltração de água. Questionado se a causa da infiltração era vazamento de água do encanamento ou da caixa d'água, o representante da Prefeitura informou não ter conhecimento de tais ocorrências.

Portas danificadas

Foi verificado, ainda, baixa qualidade nas portas das salas que abrigam as crianças para as diversas atividades da escola, ou seja, berçário, maternal, creche e pré-escola. Muitas portas, que são em madeira laminada, estão apresentando ondulações e deformações em suas superfícies, não condizentes ao pouco tempo de uso. Além disso, muitos visores dessas portas já estão sem os vidros, ou estão com a armadura do visor danificada.

Relatório Fotográfico:

Infiltração d'água no beiral da edificação e deterioração precoce da pintura



Pintura do beiral da área de serviço deteriorada pela infiltração de água.

Pintura do beiral da área de serviço deteriorada pela infiltração de água.



Pintura na laje do interior da cozinha deteriorada pela infiltração de água.



Deterioração precoce da pintura externa da edificação – Área de serviço



Deterioração precoce da pintura externa da edificação – Área de serviço

Infiltração d'água nas paredes do castelo d'água



Pintura do castelo d'água deteriorada pela infiltração de água.



Pintura do castelo d'água deteriorada pela infiltração de água.

Portas danificadas



Portas das salas com deformações e com visores danificados.



Portas das salas com deformações e com visores danificados.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, conforme ressalvado no relatório.

Ordem de Serviço: 201406554 Município/UF: Juscimeira/MT Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão **Unidade Examinada:** JUSCMEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2015 — Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) / 20AD — Piso de Atenção Básica Variável — Saúde da Família no município de Juscimeira/MT.

A ação fiscalizada destina-se a realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família - ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao <u>executor do recurso federal</u>.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Não apresentação de documentos comprobatórios da regular contratação dos profissionais do Programa Saúde da Família.

Fato

Apesar de formalmente solicitado, por meio da Solicitação de Fiscalização n° 03/2014, de 26/02/2014, reiterada pela Solicitação de Fiscalização n° 14/2014, de 13/03/2014, não foram apresentados por parte da Prefeitura Municipal de Juscimeira os documentos comprobatórios do vínculo empregatício dos profissionais atuantes nas Equipes de Saúde da Família selecionadas para fiscalização.

A ausência de tal documentação inviabilizou a análise da regularidade das contratações, em especial no caso dos Agentes Comunitários de Saúde contratados anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 51/2006 (14/02/2006).

Foram apresentados, em meio digital, 47 contratos de prestação de serviços dos profissionais atuantes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS fiscalizadas, celebrados no ano de 2013. Destes, apenas 04 apresentaram-se assinados pela parte contratada.

Não obstante, realizamos pesquisas nos sítios eletrônicos da Internet dos órgãos oficiais de publicação do município, quais sejam: Associação Mato Grossense de Municípios – AMM (www.amm.org.br) e Diário Oficial de Mato Grosso (www.iomat.gov.br), nas quais não foi identificado qualquer tipo de publicação oficial das contratações em referência.

Também foram encaminhados, em meio digital, cópia de documentos que fazem referência a processos seletivos simplificados realizados pelo Escritório Regional de Saúde de Rondonópolis/Secretaria de Estado de Saúde, em anos anteriores a 2006. No entanto, a referida documentação consiste, em sua maioria, em formulários e listas preenchidos manualmente, não constando dentre os mesmos documentos oficiais, tais como publicações, atas, contratos, termos de nomeação, posse e exercício.

Dessa forma, a documentação apresentada não oferece os subsídios necessários para a formação de opinião consistente acerca da legalidade das contratações.

Em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES/DATASUS, identificamos os profissionais cuja documentação de contratação carece de elementos comprobatórios:

a) Agentes Comunitários de Saúde contratados anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 (14/02/2006):

UBS	REGISTRO CNS (CNES)	Atividade	Data Entrada	
Eq.01 CSJ	***129***790***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	20/06/2000	
Eq.01 CSJ	***174***390***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	18/02/2002	
Eq.01 CSJ	***266***120***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	20/06/2000	
Eq.01 CSJ	***268***610***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	21/02/2005	
Eq.01 CSJ	***174***310***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	20/06/2000	
Eq.02 Beira Rio	***244***630***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	20/06/2000	
Eq.02 Beira Rio	***700***260***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	21/02/2005	
Eq.02 Beira Rio	***069***750***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	21/02/2005	
Eq.02 Beira Rio	***174***230***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	20/06/2000	
Eq.02 Beira Rio	***267***100***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2005	
Eq.02 Beira Rio	***387***960***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	20/06/2000	
Eq.03 Santa Elvira	***721***880***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	20/06/2000	
Eq.03 Santa Elvira	***174***030***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	18/02/2002	
Eq.03 Santa Elvira	***203***640***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	20/01/2005	
Eq.03 Santa Elvira	***721***960***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	20/06/2000	
Eq.03 Santa Elvira	***174***820***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	20/06/2003	
Eq.03 Santa Elvira	***129***270***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	20/06/2000	
Eq.03 Santa Elvira	***174***900***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	23/06/2003	
Eq.04 Dario Moreira	***129***970***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	04/03/2005	
Eq.04 Dario Moreira	***767***940***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	04/03/2005	
Eq.04 Dario Moreira	***723***730***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	04/03/2005	
Eq.04 Dario Moreira	***700***880***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	04/03/2005	
Eq.04 Dario Moreira	***950***280***	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	04/03/2005	

b) Profissionais de nível superior:

UBS	REGISTRO CNS (CNES)	Atividade	Data Entrada
Eq.01 CSJ	***016***555***	MEDICO DA ESTRATEGIA DE	06/08/2012
•		SAUDE DA FAMILIA	
Eq.04 Dario Moreira	***232***460***	MEDICO DA ESTRATEGIA DE	07/01/2014
O S. T. S.		SAUDE DA FAMILIA	
Eq.02 Beira Rio	***016***380***	MEDICO DA ESTRATEGIA DE	10/12/2013
COLUMN TO THE PROPERTY OF THE		SAUDE DA FAMILIA	
Eq.02 Beira Rio	***016***073***	CIRURGIAODENTISTA DA	02/04/2013
CAC-CACA CACAGADA CACA CACA CACA CACA CACA C		ESTRATEGIA DE SAUDE DA	
		FAMILIA	
Eq.01 CSJ	***016***880***	CIRURGIAODENTISTA DA	02/04/2013
COP. In the Second		ESTRATEGIA DE SAUDE DA	
		FAMILIA	
Eq.01 CSJ ***568***870***		ENFERMEIRO DA ESTRATEGIA DE	01/02/2005
		SAUDE DA FAMILIA	
Eq.02 Beira Rio	***174***810***	ENFERMEIRO DA ESTRATEGIA DE	16/01/2009
		SAUDE DA FAMILIA	
Eq.04 Dario Moreira	***016***557***	ENFERMEIRO DA ESTRATEGIA DE	24/07/2006
		SAUDE DA FAMILIA	
Eq.04 Dario Moreira	***721***500***	CIRURGIAODENTISTA DA	01/10/2008
		ESTRATEGIA DE SAUDE DA	
		FAMILIA	
Eq.03 Santa Elvira	***016***990***	ENFERMEIRO DA ESTRATEGIA DE	11/01/2009
CORST III		SAUDE DA FAMILIA	

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 07/04/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"O Município de juscimeira tem encontrado dificuldades quanto a possível efetivação dos agentes comunitários de saúde e Agentes de Combate a Endemias que foram contratados anteriormente a Emenda Constitucional n° 51/2006, visto que não possui documentos suficientes a certificação dos testes seletivos ocorridos para as referidas contratações.

Tem-se como marco para a regularização ou não do vínculo dos agentes, a emenda constitucional n. 51/2006.

Aqueles que adentraram mediante processo seletivo, ou processo similar, após a E.C., referida, não tem direito a sua efetivação, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta, já citada, do TCE/MT (ANEXO VII):

(...) 6) Impossibilidade de regularização de vínculo dos agentes contratados após a EC 51/2006 6.1) Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias contratados temporariamente após a promulgação da EC 51/2006, em processo com a nomenclatura de seletivo simplificado ou seletivo público, não têm direito à certificação para efeitos de regularização de vínculo, de forma que os contratados devem ser desligados à medida que os seus contratos expirarem, devendo a Administração, quando necessitar dos profissionais, realizar o devido processo seletivo público para contratação em caráter permanente, observada a regra de transição prevista no item a seguir (...)

Para esses profissionais, deve se respeitar os contratos vigentes, e assim que os mesmo expirarem, devem ser desligados do Munícipio.

Pode ainda, caso queira o Município, em sendo serviço essencial a administração pública, prorrogar os contratos que se encerrarem neste interregno, devendo os mesmos findarem no prazo máximo de 30/09/2014, data cuja a qual, já deverá ter o Munícipio realizado processo seletivo para contratação de novos profissionais.

De outro norte, para aqueles profissionais, contratados antes da já referida emenda constitucional a situação é outra.

A preceito do entendimento do Tribunal de Contas do Estado, esses profissionais, devem ter seu vínculo regularizado junto a administração pública de forma permanente, desde que cumprido alguns requisitos.

O primeiro como já dito, reside no fato de ter sido o agente contratado antes da emenda constitucional n. 51/2006.

O segundo requisito é que, esteja o agente de saúde até os dias de hoje com vinculo junto a administração municipal.

O terceiro requisito se efetivara mediante, designação de Comissão Certificadora, que terá o objetivo de certificar, se houve processo seletivo para a contratação dos agentes de saúde, e se esse processo foi realizado, conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Vale dizer que, essa Comissão Certificadora, terá poderes e deveres semelhantes as de uma Comissão Processante Disciplinar, e deverá o processo de certificação, respeitar a ampla defesa e o contraditório, oportunizando aos agentes de saúde, que ofereçam todos os meios de defesa cabíveis.

No que tange especificamente ao publicidade do processo seletivo, o TCE/MT, mitigou a publicação do mesmo no Diário Oficial, conferindo poderes a Comissão para verifica por outros meios de prova que houve a divulgação do certame.

Por fim, importante mencionar que, o processo de certificação, deve ser realizado no prazo máximo de um ano, a contar da publicação da consulta do TCE/MT, findando-se assim em 30/09/2014, estando assim este Município ainda dentro do prazo.

Análise do Controle Interno

Conforme se verifica, o gestor manifestou-se apenas com relação aos Agentes Comunitários de Saúde cuja admissão se deu em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional n° 51/2006. Limitou-se a citar a Resolução de Consulta n° 19/2013-TP do Tribunal de Contas

do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, que determina procedimentos a serem adotados a fim de regularizar a situação dos já referidos servidores.

Não obstante, mesmo considerada a existência de determinação do TCE/MT, limita-se a afirmar que a Prefeitura encontra-se dentro do prazo limite, não discriminando nenhuma providência adotada em face da situação.

Não foram acrescentadas informações ou documentos comprobatórios acerca do vínculo empregatício existente entre os servidores e a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT, uma vez que no decorrer dos trabalhos de campo da presente fiscalização, apesar de formalmente solicitado, não foram fornecidas informações ou documentos.

A mesma situação de ausência de informações persiste no caso dos profissionais de saúde ocupantes de cargos de nível superior (médicos, dentistas e enfermeiros), cuja situação sequer foi citada na manifestação do gestor municipal.

Portanto, em face do exposto, fica prejudicada a analise da legalidade das contratações dos profissionais atuantes no Programa de Saúde da Família, uma vez que a manifestação do gestor não acrescentou novos documentos ou informações.

Cabe destacar apenas que, no caso dos Agentes Comunitários de Saúde, a situação de ilegalidade foi admitida pelo gestor municipal em sua manifestação.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406268 Município/UF: Juscimeira/MT Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão **Unidade Examinada:** JUSCMEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: R\$ 203.181,63

Objeto da Fiscalização: Garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS, promovendo o acesso da população aos medicamentos dos componentes básico da assistência

farmacêutica.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2015 - APERFEICOAMENTO DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) / 20AE - PROMOCAO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEGICOS NA ATENCAO BASICA EM SAUDE no município de Juscimeira/MT.

A ação fiscalizada destina-se a Apoio à assistência farmacêutica básica mediante transferência de recursos a estados e municípios destinados ao custeio dos medicamentos de uso na atenção básica presentes na RENAME vigente, além do custeio direto pelo MS das insulinas e contraceptivos.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 Efetivação parcial da contrapartida estadual por parte da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, deixando de repassar nos exercícios de 2012 e 2013 o montante de R\$ 32.765,49.

Fato:

Constatamos que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso não vem efetivando a contrapartida estadual de acordo com o definido nas normas vigentes para os exercícios de 2012 e 2013, quais sejam:

- Portaria/MS n° 4.217, de 28/12/2010;
- Resolução CIB/MT n° 086, de 15/11/2011.

Os referidos normativos estabelecem as normas de financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica. De acordo com o disposto no art. 2º da referida Portaria, o financiamento dos medicamentos para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica (descritos nos Anexos I, II e III) é de responsabilidade das três esferas de gestão, devendo ser aplicados os seguintes valores mínimos:

I - União: R\$ 5,10 por habitante/ano;

II - Estados e Distrito Federal: R\$ 1,86 por habitante/ano; e

III - Municípios: R\$ 1,86 por habitante/ano.

Por meio da Resolução nº 086 da Comissão Intergestores Bipartite, de 15/11/2011, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, pactuou pela descentralização de recursos financeiros (R\$ 1,86 por habitante/ano) para aquisição de medicamentos necessários para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, por meio de repasses fundo a fundo para os municípios em parcelas mensais correspondentes a 1/12 do valor anual.

De acordo com os normativos, o valor anual a ser repassado a título de contrapartida, levando em consideração a população de 11.430 habitantes, é de R\$ 21.259,80, sendo as parcelas mensais, correspondentes a 1/12 avos, de R\$ 1.771,65.

Em consulta ao endereço eletrônico http://www.saude.mt.gov.br/aplicativo/fundoafundo/, constatamos que os valores repassados pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso à Prefeitura Municipal de Juscimeira foram os seguintes:

MÊS/ANO	2012	2013
JAN	1.772,27	739,55
FEV	1.772,27	739,55
MAR	1.772,27	739,55
ABR	5-6	739,55
MAI	-	739,55
JUN		739,55
JUL	274	- 50
AGO	-) =
SET		-
OUT		3 =
NOV	-	-
DEZ	5-6) = a
TOTAL REPASSADO	5.316,81	4.437,30
TOTAL DEVIDO	21.259,80	21.259,80
DIFERENÇA	- 15.942,99	- 16.822,50
DIFERENÇA TOTAL	- 32.765,49	

Tal informação foi confirmada junto à Prefeitura Municipal de Juscimeira, que apresentou os extratos da conta bancária vinculada ao programa para conferência de valores.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 07/04/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"De fato a Secretaria de Saúde do Estado não tem repassado ao Município regularmente os valores obrigatórios descritos na Portaria/MS n° 4.217/2010 e CIB/MT n° 086/2011 para aquisição de medicamentos da farmácia básica.

A situação perdura a mais de dois anos, ressaltando que a Secretária de Finanças juntamente com o Secretário de Saúde, tem realizado visitas constantes junto a Secretaria em Cuiabá a fim de solucionar o problema, contudo este por se tratar de recurso estadual foge da competência do executivo, que tem cobrado o cumprimento dos valores do repasse constantemente.

O atraso não tem ocorrido somente no município de Juscimeira, mas sim na maioria dos municípios mato-grossenses, fato que já se tornou objeto de ações ingressadas pelo Ministério Público Estadual, bem como tem sido discutido em reuniões com prefeitos e Associação Mato-grossense dos Municípios."

Análise do Controle Interno:

No caso específico da presente constatação, por tratar-se de problema na esfera estadual, a manifestação do gestor municipal apenas confirma a situação verificada.

Recomendações:

Recomendação 1: Notificar o gestor responsável, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, para que regularize a aplicação da contrapartida, conforme pactuação tripartite, sob pena de suspensão das transferências de recursos financeiros federais, nos moldes do art. 17 da Portaria GM/MS n° 1.555/2013.

2.1.2 Efetivação parcial da contrapartida municipal por parte da Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT, deixando de aplicar nos exercícios de 2012 e 2013 o montante de R\$ 32.575,74.

Fato:

Constatamos que a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT não vem efetivando a contrapartida municipal de acordo com o definido nas normas vigentes para os exercícios de 2012 e 2013, quais sejam:

- Portaria/MS n° 4.217, de 28/12/2010;
- Resolução CIB/MT n° 086, de 15/11/2011.

Os referidos normativos estabelecem as normas de financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica. De acordo com o disposto no art. 2º da referida Portaria, o financiamento dos medicamentos para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica (descritos nos Anexos I, II e III) é de responsabilidade das três esferas de gestão, devendo ser aplicados os seguintes valores mínimos:

- I União: R\$ 5,10 por habitante/ano;
- II Estados e Distrito Federal: R\$ 1,86 por habitante/ano; e
- III Municípios: R\$ 1,86 por habitante/ano.

Por meio da Resolução nº 086 da Comissão Intergestores Bipartite, de 15/11/2011, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT, pactuou pela aplicação de recursos financeiros (R\$ 1,86 por habitante/ano) para aquisição de medicamentos necessários para a Assistência

Farmacêutica na Atenção Básica em parcelas mensais correspondentes a 1/12 do valor anual.

De acordo com os normativos, o valor anual a ser aplicado a título de contrapartida, levando em consideração a população de 11.430 habitantes, é de R\$ 21.259,80, sendo as parcelas mensais, correspondentes a 1/12 avos, de R\$ 1.771,65.

Analisando os extratos bancários da conta vinculada ao programa (001/2230-6/12204-1), no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, constatamos a seguinte situação:

MÊS/ANO	2012	2013	
JAN	32 7 3	- B	
FEV) S 4 0		
MAR	10. 7 0	- B	
ABR) S 4 0		
MAI	13. 7 3		
JUN	j se	. e	
JUL	N. 7.	-	
AGO		S ===	
SET	N-7	-	
OUT	j 540		
NOV		-	
DEZ	j (40	9.944,06	
TOTAL REPASSADO	\$ -	9.944,06	
TOTAL DEVIDO	21.259,80	21.259,80	
DIFERENÇA	- 21.259,80	- 11.315,74	
DIFERENÇA TOTAL		- 32.575,54	

No decorrer dos trabalhos de campo não foram apresentados outros documentos de comprovação da contrapartida municipal.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 07/04/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Tal irregularidade ocorreu no ano de 2013, haja vista que o Município efetuou a contrapartida em medicamentos em valor inferior ao previsto nas normativas, contudo no ano de 2014, está sendo elaborado um Plano de Ação junto a Secretaria de Saúde a fim de se buscar quais os medicamentos de maior demanda relacionados na farmácia básica, a fim de que possamos cumprir com a contrapartida que cabe ao Município.

Importante salientar que a demanda de medicamentos da farmácia básica tem sido atendida pela Secretaria de Saúde com os recursos federais, estaduais e municipais, ressaltando o

fato de que o município de Juscimeira ter cumprido de forma magnífica com a aplicação de receitas próprias no limite constitucional (art. 198 Constituição Federal)."

Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação, o gestor municipal confirma a irregularidade. Afirma que em 2013 houve a integralização da contrapartida municipal em medicamentos, porém em valor inferior ao previsto nos normativos do programa. Não encaminhou anexa documentação comprobatória da afirmação.

Nos trabalhos de campo, em razão da total ausência de controles de entradas e saídas de medicamentos, não foi possível a identificação de evidências da citada contrapartida em medicamentos.

Recomendações:

Recomendação 1: Notificar o gestor responsável, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, para que regularize a aplicação da contrapartida, conforme pactuação tripartite, sob pena de suspensão das transferências de recursos financeiros federais, nos moldes do art. 17 da Portaria GM/MS n° 1.555/2013.

2.1.3 Aplicação dos recursos do Programa Farmácia Básica em despesas inelegíveis, no montante de R\$ 4.383,70.

Fato:

Com o objetivo de verificar a adequação dos materiais adquiridos às normas do programa, analisamos as aquisições realizadas no período de 01/01/2013 a 31/01/2014 (licitadas por meio do Pregão Presencial 005/2013). Do exame procedido resultaram gastos no montante de R\$ 4.383,70 que não se compatibilizam com os objetivos específicos da referida ação de governo. Neste caso, foram consideradas despesas inelegíveis as compras medicamentos que não fazem parte do Programa, isto é, que não constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Ministério da Saúde - Rename 2013, bem como das Resoluções CIB/MT nº 86/2011 e 245/2013, conforme detalhado no quadro a seguir:

NF	DATA	FORNECEDOR	ITEM	QUANT	UNID	VALOR
~	¥	▼	•	~	-	TOTAL >
6009	24/06/2013	05.159.591/0001-68	ARTROLIVE 30 CAPS	2	CX	132,00
6009	24/06/2013	05.159.591/0001-68	BACROCIN POM 20MG/G 1BGX15G	3	CX	27,30
6575	15/08/2013	05.159.591/0001-68	BROMAZEPAM 3MG C/100 (B1) GENERICO	3	CX	51,00
6575	15/08/2013	05.159.591/0001-68	BROMAZEPAM 3MG C/30 CPR (B1)	24	CX	122,40
6575	15/08/2013	05.159.591/0001-68	CODEX 30MG 12 CP (PARACET+CODEINA) (A2)	10	CX	86,40
6009	24/06/2013	05.159.591/0001-68	FUROATO DE MOMETASONA CR 1MG 20GR	3	CX	18,60
6009	24/06/2013	05.159.591/0001-68	NEULEPTIL 10MG C/20 CPR (C1)	25	CX	175,00
8138	25/01/2014	05.159.591/0001-68	NEULEPTIL 10MG C/20 CPR C1	50	CX	350,00
8138	25/01/2014	05.159.591/0001-68	OTOSPORIN SUSP OTOL 10 ML	4	FR	86,92
67615	27/06/2013	02.520.829/0001-40	OXCARBAZEPINA 600MG COMPRIMIDO C1***	300	UN	216,00
70255	19/08/2013	02.520.829/0001-40	OXCARBAZEPINA 600MG COMPRIMIDO C1***	300	UN	216,00
6009	24/06/2013	05.159.591/0001-68	PANTOGAR 30 CPS	6	CX	378,00
6002	22/06/2013	05.159.591/0001-68	PAROXETINA 20MG C/30 CPR (C1)	4	CX	110,40
6575	15/08/2013	05.159.591/0001-68	PAROXETINA 20MG C/30 CPR (C1)	4	CX	110,40
8138	25/01/2014	05.159.591/0001-68	PAROXETINA 20MG C/30 CPR C1	2	CX	55,20
67615	27/06/2013	02.520.829/0001-40	TIORIDAZINA 50MG COMPRIMIDO C1***	300	CPR	156,00
70255	19/08/2013	02.520.829/0001-40	TIORIDAZINA 50MG COMPRIMIDO C1***	80	CPR	41,60
77845	04/02/2014	02.520.829/0001-40	TIORIDAZINA 50MG COMPRIMIDO C1***	300	CPR	156,00
6009	24/06/2013	05.159.591/0001-68	TOFRANIL 25MG 20CPR (C1)	25	CX	35,00
67615	27/06/2013	02.520.829/0001-40	TRAMADOL 50MG CAPSULA G A2***	250	CPR	30,00
335582	20/03/2013	67.729.178/0004-91	TRAMADOL 50MG,CLORIDRATO A2	1000	CA	150,00
43900	13/01/2014	36.900.926/0001-80	CEDILANIDE 0,2MG/ML C/50 2ML DESLANOL	3	CX	201,00
43900	13/01/2014	36.900.926/0001-80	DOPAMINA 50MG C/ 50 AMP 10ML	5	CX	160,00
43900	13/01/2014	36.900.926/0001-80	DOPAMINA 50MG C/ 50 AMP 10ML GEN.	3	CX	98,94
43900	13/01/2014	36.900.926/0001-80	FENTANIL 05MG/ML C/50X10ML A1 GEN.	2	CX	389,60
43900	13/01/2014	36.900.926/0001-80	ONDANSETRONA 4MG/ML C/100 AMP 4ML GENER	1	CX	53,00
43900	13/01/2014	36.900.926/0001-80	OXACILINA 500 MG C/ 50 S/DIL OXACILIL	4	CX	160,00
43900	13/01/2014	36.900.926/0001-80	PETIDINA 50MG/ML C/25 AMP 2ML A1 DOLOSAL	6	CX	269,94
6009	24/06/2013	05.159.591/0001-68	DIMORF 10MG 50CP (MORFINA) A1	2	CX	50,00
6002	22/06/2013	05.159.591/0001-68	DIMORF 30MG 50CP (MORFINA) A1	2	CX	153,00
5410	09/08/2013	07.344.150/0001-61	KOLLAGENASE SEM CLORANF.0,6U/G30GRS C/10	1	CX	144,00
TOTAL		1000				4.383,70

Cabe ressaltar que os recursos financeiros federais destinados à assistência farmacêutica básica somente podem ser aplicados na aquisição de medicamentos e insumos que constem da Rename vigente. Desse modo, o uso desses recursos no pagamento de outros itens de despesa constitui infração às disposições da Portaria/MS nº 4.217/2010, da Portaria/MS nº 1.555/2013, e das Resoluções CIB/MT nº 86/2011 e 245/2013, que estabelecem o elenco de medicamentos da assistência farmacêutica na Atenção Básica no Estado de Mato Grosso.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 07/04/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Embora os medicamentos adquiridos pelo Município não estarem no rol de medicamentos da Tabela RENAME 2013, tratam-se de medicamentos que possuem princípios ativos e composições idênticas aos medicamentos existentes na Tabela.

Ressalta-se que o rol da Tabela RENAME é taxativo, porém muitos medicamentos não são encontrados com facilidade o que ocasiona a compra de medicamentos equivalentes".

Análise do Controle Interno:

A manifestação do gestor municipal não traz nenhuma justificativa técnica para as aquisições apontadas como despesas inelegíveis, cabendo ressaltar que as Resoluções CIB/MT nº 86/2011 e 245/2013 vedam expressamente a aquisição de medicamentos não

constantes de seus anexos e da RENAME vigente, parâmetro este utilizado em nossa avaliação.

Recomendações:

Recomendação 1: Notificar o gestor responsável, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, para que efetue a devolução, com recursos do próprio Tesouro, ao Fundo de Saúde local, dos valores identificados como desvio, acrescidos da atualização prevista nas normas aplicáveis; e, após esgotadas as medidas administrativas sem obtenção da devolução pretendida, encaminhar o fato ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, conforme o art. 27 da Lei Complementar n° 141/2012 c/c o art. 23 do Decreto n° 7.827/2012.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Ausência de controle de estoque de medicamentos no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde e nas Unidades de Saúde.

Fato:

Com o objetivo de avaliar os controles existentes e as condições de armazenagem dos medicamentos, procedemos inspeção física nos dias 12 e 13/03/2014, nas seguintes unidades:

- Almoxarifado central da SMS;
- Centro de Saúde de Juscimeira;
- Unidade de Saúde da Família Beira Rio;
- Unidade de Saúde da Família Santa Elvira;
- Unidade de Saúde da Família Dário Moreira de Souza:
- Posto de Saúde Fátima de São Lourenço.

Em todas as unidade visitadas constatamos condições adequadas de armazenagem, cabendo ressalvar que as unidades Santa Elvira e Fátima de São Lourenço encontram-se provisoriamente instaladas em imóvel alugado, aguardando conclusão de obras de reforma de suas instalações definitivas.

Na inspeção realizada não foi constatada a existência de qualquer tipo de controle administrativo dos estoques, tais como:

- Controle eletrônico por meio de software específico ou planilha;
- Livro de entradas e saídas;
- Fichas de prateleira.

No Almoxarifado Central da SMS constam dos arquivos somente cópia das notas fiscais de aquisição, como meio de comprovação de entradas e Circulares Internas com lista e quantidade de medicamentos enviados às unidades de saúde, como comprovação de saídas, não havendo qualquer outro tipo de controle, inclusive gerencial, como forma de subsidiar o planejamento das aquisições.

Nas unidades de saúde visitadas não há qualquer tipo de controle administrativo dos estoques de medicamento. Constam dos arquivos somente cópia das solicitações e Circulares Internas de recebimento de medicamentos, como comprovação das entradas. Como comprovação das saídas, as unidades adotam livro padronizado de registro para a dispensação, identificando paciente, medicamento e quantidade entregue. Também não havendo qualquer outro tipo de controle, inclusive gerencial, como forma de subsidiar o planejamento das aquisições.

Na inspeção procedida, não foram identificados medicamentos com prazo de validade vencidos. Não obstante, tanto no Almoxarifado quanto nas unidades, não foram identificados quaisquer controles ou registros que evidenciassem procedimento adotado no caso de descarte de medicamentos vencidos.

No caso da situação ora verificada, a ausência de instrumentos de controle do recebimento e da distribuição de medicamentos inviabiliza avaliar a propriedade da realização das despesas com recursos do programa, contrariando orientações concernentes à Política Nacional de Medicamentos, aprovadas pela Portaria MS nº 3.916/98 e Portaria GM/MS nº 4.217/2010.

Destaca-se que, em situações semelhantes a essa, o Tribunal de Contas da União tem determinado às Unidades Jurisdicionadas que corrijam as falhas nos procedimentos de controle de estoque, de forma a mitigar os riscos de desvios de medicamentos, permitir a melhoria da gestão do programa, tendo por fim a observância do princípio da eficiência (Acórdão nº 182/2011 – Plenário).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 07/04/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"No ano de 2014 alguns servidores iniciaram um treinamento sobre a implantação do Sistema Hórus na Farmácia básica do Município, por se tratar de Sistema gratuito fornecido pelo Ministério da Saúde.

O HÓRUS é um sistema nacional de gestão da assistência farmacêutica de acesso on-line implementado pelo Ministério da Saúde do Brasil, que permite o controle e distribuição dos medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde. 1 Foi lançado em 3 de novembro de 2009. 2 O objetivo é possibilitar o registro dos medicamentos que o paciente utiliza, facilitando o gerenciamento eletrônico de estoque, datas de validade, rastreio e controle farmacoepidemiológico dos medicamentos dispensados.

Como relatado pelos próprios analistas in loco, não trata-se de ausência de controle de entrada e saída de medicamentos, mas sim de controle realizado de maneira não

informatizada, ou seja manual, onde a entrada dos medicamentos é controlada por meio do armazenamento de notas fiscais e a saída por meio das solicitações encaminhadas pelo responsável das farmácias localizadas nos PSFs e Centros de Saúde, onde discriminam nome e quantidade de medicamentos que serão retirados do almoxarifado central da SMS.

Esclarecemos ainda que conforme fotos em anexo (ANEXO VI) os medicamentos são organizados em prateleiras por meio das fichas de prateleiras, ressaltando os que não podem ficar armazenados fora da geladeira encontram-se também identificados na porta das mesmas."

Análise do Controle Interno:

A manifestação apresentada pelo gestor municipal não acrescentou informações ou justificativas capazes de elidirem total ou parcialmente a irregularidade verificada.

No presente relatório, quando mencionada a existência de notas fiscais, circulares internas e livros de dispensação, fez-se referência aos únicos tipos de documentos encontrados no Almoxarifado Central e nas Unidades de Saúde. Foi constatado, efetivamente, que não existe qualquer tipo de controle, cronológico ou sistemático, dos estoques existentes.

Essa situação impossibilita que seja efetuado o levantamento de qualquer informação quantitativa ou qualitativa em um curto lapso de tempo e com um mínimo de horas de trabalho dos funcionários da área, o que prejudica sobremaneira o planejamento das aquisições.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406623 Município/UF: Juscimeira/MT Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão **Unidade Examinada:** JUSCMEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: R\$ 3.266.740,42

Objeto da Fiscalização: Licitações realizadas sem restrição de competitividade às empresas interessadas; materiais e serviços adquiridos a preços de mercado; recursos utilizados

exclusivamente na atenção básica em saúde.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10 a 14/3/2014, sobre a aplicação dos recursos da programação 0231 - Execução Financeira da Atenção Básica em Saúde, no município de Juscimeira/MT.

A ação fiscalizada destina-se à realização de gastos voltados à expansão da estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 O Governo Municipal movimentou os recursos do Bloco da Atenção Básica em Saúde dos exercícios de 2012 e 2013 em 10 contas diferentes.

Fato

Nos anos de 2012 e 2013 o Governo Federal repassou R\$ 3.266.740,42 ao Município de Juscimeira/MT para custeio das ações do Bloco da Atenção Básica em Saúde, conforme a tabela a seguir:

Bloco de Atenção Básica em Saúde

Ano	Valor (R\$)
2012	1.694.444,91
2013	1.572.295,51
Total	3.266.740,42

Fonte: FNS, 26/3/2014

Esses valores foram transferidos para a CC nº 12205-X FMS-Juscimeira-FNS BLATB, aberta pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) no Banco do Brasil, agência 2230-6. Dos valores transferidos, o Governo Municipal movimentou R\$ 556.386,52 diretamente na conta e repassou R\$ 2.710.353,90 para as CCs mostradas no quadro abaixo:

Transferências para outras contas bancárias

Conta Corrente	Descrição	Valor (R\$)		
12.225-4	BRASIL-PACS	731.186,00		
12.226-2	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	986.895,00		
12.229-7	PSF ODONTOLÓGICO	223.870,00		
12.457-5	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	15.194,07		
12.878-3	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	379.400,00		
12.879-1	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	128.495,63		
13.024-9	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	172.000,00		
12.880-5	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	45.233,20		
58.062-7	PMJ CONTA SERVIDOR	28.080,00		

Fonte: extratos da CC nº 12205-X FMS-Juscimeira-FNS BLATB

Buscando identificar a destinação dos recursos, solicitou-se ao Município os extratos das contas listadas referentes aos exercícios de 2012 e 2013. Após a análise, observou-se que as contas nºs 12.225-4, 12.226-2 e 12.229-7 foram usadas para o pagamento de salários dos agentes comunitários de saúde, médicos e cirurgiões dentistas, respectivamente, por meio da conta nº 58.062-7 (PMJ CONTA SERVIDOR). As contas nºs 12.457-5 e 12.879-1 foram usadas para a reforma de duas unidades de saúde. A conta nº 12.878-3, para os pagamentos relacionados ao Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ). E a conta nº 13.024-9, para os pagamentos relacionados ao Programa Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF). Não foi identificado vínculo formal da conta nº 12.880-5 com o Bloco da Atenção Básica em Saúde.

As análises e os resultados dos exames realizados sobre as movimentações bancárias dessas contas estão tratados na sequência deste Relatório.

2.1.2 Movimentação dos recursos do Bloco de Atenção Básica em Saúde pela CC nº 58.062-7 (PMJ CONTA SERVIDOR) impossibilitou a identificação dos destinatários por meio dos extratos bancários.

Fato

Conforme visto, o Governo Municipal utilizou três contas para o pagamento de salários com recursos do Bloco da Atenção Básica em Saúde. Esses recursos, depositados pelo Ministério da Saúde na conta específica do Bloco, foram transferidos para as CCs nºs 12.225-4, 12.226-2 e 12.229-7. Os montantes movimentados nessas contas nos exercícios de 2012 e 2013 estão demonstrados na tabela a seguir:

Transferências para a CC nº 58.062-7 (PMJ CONTA SERVIDOR)

Conta Corrente	ta Corrente Descrição	
12.225-4	Agentes Comunitários de Saúde	731.186,00
12.226-2	Médicos	986.895,00
12.229-7	Cirurgiões Dentistas	223.870,00
	Total	1.941.951,00

Fonte: extratos da CC nº 12205-X FMS-Juscimeira-FNS BLATB

Os valores depositados nas contas listadas foram novamente transferidos. Desta vez para a CC nº 58.062-7 (PMJ CONTA SERVIDOR), pela qual o Governo Municipal faz o pagamento da folha de salários da Prefeitura. As saídas dessa conta ocorreram de forma consolidada ou via cheques, o que impossibilitou a identificação dos destinatários por meio da análise das movimentações bancárias.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 7/4/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Não se trata de irregularidade quanto a utilização dos valores dos recursos mas sim de distribuição em contas de programas, contas estas que em sua maioria são criadas pelo próprio Ministério da Saúde, não havendo contudo pagamento de despesas impróprias aos Programas."

Análise do Controle Interno

De fato, a movimentação dos recursos por contas bancárias diferentes da conta de recebimento, em si, não constitui uma irregularidade; podendo, inclusive, facilitar a gestão dos recursos. O que não pode ocorrer, conforme constatado neste caso, é a movimentação dos recursos sem a possibilidade de identificação dos seus destinatários finais e em contas que não sejam exclusivas. A Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT realizou despesas com recursos do Bloco Atenção Básica em Saúde para o pagamento da folha de pessoal, sem identificação dos recebedores, sem comprovação da relação desses com o Bloco e na conta bancária de pagamento da folha de pessoal da Prefeitura.

Recomendações:

Recomendação 1: Exigir a apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas e, caso não seja apresentada, adotar medidas no sentido do ressarcimento dos recursos federais cuja aplicação não for comprovada, instaurando Tomada de Contas Especial quando esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, conforme preceitua o art. 4º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

Recomendação 2: Suspender a transferência dos recursos do Piso de Atenção Básica - PAB até que a documentação exigida na recomendação anterior seja apresentada.

2.1.3 Desvio de finalidade na utilização de R\$ 61.687,00 do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica.

Fato

Dada a dificuldade de identificar-se a maioria dos destinatários dos recursos movimentados, devido à ocorrência de outros depósitos nas contas bancárias e a movimentações de recursos para contas não exclusivas, solicitou-se então os razões contábeis dos exercícios de 2012 e 2013, na tentativa da identificação dos lançamentos por meio das rubricas e dos números das contas bancárias.

Ocorre que os razões contábeis foram montados como espelhos das contas bancárias. Pior, para viabilizar os lançamentos, os registros foram feitos com a lógica dos lançamentos a débito e a crédito invertida para os recursos do Bloco, dificultando sobremaneira o acompanhamento das movimentações dos recursos.

Numa última tentativa, solicitou-se a relação de todos os empenhos dos exercícios de 2012 e 2013 relacionados a despesas com o Bloco da Atenção Básica em Saúde.

A Administração disponibilizou uma relação de 1056 empenhos emitidos no período, totalizando R\$ 1.746.879,59 e representando 53,47% dos valores repassados pelo Ministério da Saúde. Embora a relação não seja um retrato fiel da aplicação dos recursos do Bloco da Atenção Básica em Saúde, permitiu a elaboração da curva ABC e a extração de uma amostra para análise.

Ressalte-se, entretanto, que a amostra escolhida contemplou apenas 59 itens (R\$ 375.838,49, representando 21,51% das despesas informadas) selecionados de forma não probabilística dentre os empenhos de maior valor, tendo em vista a ocorrência de grande número de empenhos com características semelhantes e do número de empenhos repetidos, já que as informações foram fornecidas individualmente para cada uma das contas bancárias movimentadas.

Em face da amostra selecionada, solicitou-se à Administração Municipal os comprovantes das despesas dos 59 itens, bem como de eventuais procedimentos licitatórios realizados. No último dia dos trabalhos de campo, a Prefeitura disponibilizou cópias dos procedimentos licitatórios nºs 004/2012 e 001/2013, ambos na modalidade Carta-Convite, juntamente com os comprovantes de despesas dos 59 itens amostrados.

Os procedimentos licitatórios foram analisados quanto às suas formalidades e ao que é possível verificar documentalmente, apresentando-se aderentes às normas legais vigentes. Apesar dos processos licitatórios não terem sido analisados em campo, preventivamente foram realizadas visitas às unidades de saúde, feitos os registros fotográficos e indagados os servidores presentes quanto às reformas realizadas, constatando-se visualmente que as obras estão compatíveis com as informações constantes nos processos administrativos.

A documentação comprobatória das despesas apresentada está constituída em blocos e é composta, salvo alguns documentos específicos, por:

- a) solicitação de despesa;
- b) Nota de Autorização de Despesa;
- c) Nota de Empenho;
- d) Nota de Liquidação de Empenho;
- e) Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária; e
- f) espelho do cheque ou comprovante da transferência bancária.

Para quatro dos empenhos selecionados, o Governo Municipal não apresentou os comprovantes das despesas. Para o empenho nº 4205/2012, referente à reforma de uma unidade de saúde (R\$ 29.281,61, 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2012), não foi disponibilizado o procedimento licitatório.

As demais despesas referem-se a gastos com médicos plantonistas (sem vinculação funcional com a Prefeitura), gastos vinculados aos recursos do PAB Fixo, com poucas

restrições de uso, e que foram empregados no funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, nas mais diversas finalidades, e gastos vinculados ao Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB).

Quanto ao PMAQ-AB, os recursos, totalizando R\$ 61.687,00, foram utilizados para gastos sem vínculo com o Programa e fora do Bloco Atenção Básica em Saúde, o que é vedado pelo *caput* do art. 6º da Portaria GM/MS nº 204/07:

"Art. 6° Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco."

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 7/4/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Segue em anexo na forma do ANEXO VIII, cópia do Edital e Termo de Adjudicação do Processo Licitatório (Convite 06/2012) que deu origem ao contrato 007/2012 (ANEXO VIII), bem como seu aditivo, comprovando-se a legalidade e formalidade quanto a realização de licitação na realização da despesa mencionada."

Análise do Controle Interno

A manifestação da Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT não trata da irregularidade apontada no Relatório.

Recomendações:

Recomendação 1: Notificar o Município para que seja negociada a edição de um Termo de Ajuste Sanitário-TAS, no prazo máximo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, com a finalidade de se promover a devolução dos recursos gastos indevidamente à conta corrente do respectivo Bloco Financeiro.

Recomendação 2: Comunicar ao Conselho Municipal de Saúde para que acompanhe o cumprimento dessa notificação.

2.1.4 Recursos transferidos da CC nº 12205-X FMS-Juscimeira-FNS BLATB, do Bloco de Atenção Básica em Saúde, para fins não especificados (R\$ 73.313,20).

Fato

Durante a análise dos extratos bancários da CC nº 12205-X FMS-Juscimeira-FNS BLATB, foram encontrados os seguintes lançamentos:

Saídas não identificadas

Data	Conta Corrente	Valor
04/05/2012	12.880-5	28.140,00
13/03/2013	58.062-7	15.000,00
17/04/2013	58.062-7	10.000,00
17/04/2013	58.062-7	3.080,00
17/07/2013	12.880-5	12.060,00
07/08/2013	12.880-5	2.233,20
03/12/2013	12.880-5	2.800,00

Fonte: CC nº 12205-X FMS-Juscimeira-FNS BLATB

A CC 12.880-5 não faz parte do rol de contas utilizadas para movimentar os recursos do Bloco Atenção Básica em Saúde. A CC 58.062-7, conforme visto anteriormente, é utilizada para o pagamento da folha de pessoal da Prefeitura, porém, no caso do pagamento de profissionais da área de saúde com recursos do Bloco, os recursos transitaram primeiro por contas criadas especificamente para esse fim. Em ambos os casos, as transferências não guardam relação com as despesas do Bloco Atenção Básica em Saúde.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

Recomendações:

Recomendação 1: Notificar o Município para que seja negociada a edição de um Termo de Ajuste Sanitário-TAS, no prazo máximo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, com a finalidade de se promover a devolução dos recursos gastos indevidamente à conta corrente do respectivo Bloco Financeiro.

Recomendação 2: Comunicar ao Conselho Municipal de Saúde para que acompanhe o cumprimento dessa notificação.

2.2 Parte 2

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja do **executor do recurso federal**.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406355 Município/UF: Juscimeira/MT Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: JUSCMEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10 a 14/3/2014, sobre a aplicação dos recursos da programação 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL, no município de Juscimeira/MT.

A ação fiscalizada destina-se ao recebimento de recursos federais na área da saúde. Os Municípios, para receberem esses recursos, devem contar com: Fundo de Saúde; Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7/8/2012; Plano de Saúde; e Relatórios de Gestão, que permitam o controle da conformidade da aplicação dos recursos repassados com a programação aprovada.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao <u>executor do recurso federal</u>.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Relatório Anual de Gestão de 2012 encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde com atraso de quatro meses.

Fato:

A Secretaria Municipal de Saúde de Juscimeira/MT submeteu o Relatório Anual de Gestão (RAG) do exercício de 2012 à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde (CMS) em 26/7/2013, quatro meses após a data limite estabelecida no art. 4º da Portaria nº 3.332/06 do Ministério da Saúde, a saber:

§ 5º O Relatório de Gestão deve ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho de Saúde respectivo até o final do primeiro trimestre do ano subsequente."

O RAG foi aprovado por unanimidade pelos Conselheiros presentes à reunião (Resolução nº 001/CMS/2013).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 7/4/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Em que pese o atraso mencionado, verifica-se que o atraso no envio da (RAG) ao Conselho Municipal de Saúde, não é capaz de prejudicar ou impedir a sua análise pelo mesmo, não havendo que se falar em irregularidade capaz de trazer prejuízos ao erário público, pois o Conselho Municipal de Saúde pode aprová-lo ou não independente do prazo."

Análise do Controle Interno:

Não obstante a manifestação da Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT, a norma estabelece prazo para o encaminhado do RAG ao CMS. Quanto à perniciosidade do atraso, certamente a tempestividade na análise e correção de rumo na execução do Plano Municipal de Saúde foi prejudicada.

2.2.2 O Relatório Anual de Gestão de 2012 não cumpre as exigências contidas no art. 6º da Portaria nº 2.135/13 do Ministério da Saúde.

Fato:

Embora aprovado por unanimidade pelos onze Conselheiros presentes à reunião do dia 26/7/2013 do CMS, o RAG de 2012 não cumpre as exigências contidas no art. 6° da Portaria n° 2.135/13 do Ministério da Saúde:

"Art. 6º O Relatório de Gestão é o instrumento de gestão com elaboração anual que permite ao gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da PAS e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no Plano de Saúde.

§ 1º O Relatório de Gestão contemplará os seguintes itens:

I – as diretrizes, objetivos e indicadores do Plano de Saúde;

II – as metas da PAS previstas e executadas;

III – a análise da execução orçamentária; e

IV – as recomendações necessárias, incluindo eventuais redirecionamentos do Plano de Saúde.

(...)"

As metas da PAS, tanto as previstas quanto as realizadas, não constam do RAG de 2012. Paradoxalmente, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT reconhece, nas Considerações Iniciais, que o RAG é o instrumento utilizado para a "...comprovação da aplicação dos recursos, apresentando os resultados alcançados com a execução da Programação Anual de Saúde (PAS)." Mas, ao mesmo tempo, informa na seção Análise e Considerações Gerais sobre o Relatório de Gestão que o Município não elaborou a PAS para aquele exercício.

Sem a PAS, os incisos I e IV do §1º do art. 6º perdem o seu objeto, uma vez que, juntamente com o inciso II, buscam relatar a execução física do PMS, demonstrando os resultados alcançados e a necessidade de eventuais ajustes.

Mesmo os dados da execução orçamentária apresentam diversas inconsistências. Notadamente lançamentos que agridem a lógica contábil, como, por exemplo, a execução de despesa sem a correspondente receita, ou a não contabilização de saldos financeiros, do exercício ou anterior, ou de restos a pagar etc.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406414 Município/UF: Juscimeira/MT Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: JUSCMEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: O Conselho Municipal de Saúde - CMS é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O CMS é um espaço instituído de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde. A instituição do CMS deve ser estabelecida por lei municipal, conforme dispõe a terceira diretriz da Resolução nº 453, de 10/05/2012.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10 a 14/3/2014, sobre a aplicação dos recursos da programação 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL, no município de Juscimeira/MT.

A ação fiscalizada destina-se ao recebimento de recursos federais na área da saúde. Os Municípios, para receberem esses recursos, devem contar com: Fundo de Saúde; Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7/8/2012; Plano de Saúde; e Relatórios de Gestão, que permitam o controle da conformidade da aplicação dos recursos repassados com a programação aprovada.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 O Governo Municipal não disponibilizou secretaria executiva nem estrutura administrativa para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Fato:

Embora previsto nos normativos que regulam a matéria, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT não disponibilizou os meios suficientes para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS), conforme registrado nas Atas do Conselho e informado pela própria Prefeitura no Ofício 002/AB/SMS/PMJ/14, de 11/3/2014.

Tal fato, apesar de não impedir as reuniões do Conselho, dificulta a divulgação do local e do horário em que serão realizadas, podendo ser um dos responsáveis pela ausência de registros da participação dos cidadãos nas reuniões do CMS nos anos analisados (2012 e 2013).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 7/4/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"A estrutura física conforme já informado pelo Secretário de Saúde, nunca impediu a realização das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, tão pouco a participação dos cidadãos na mesma, já que se realizam dentro do prédio onde funciona a Secretaria de Saúde, sendo o local de fácil acesso em especial por localizar-se em frente ao PSF 1 (Posto de Saúde Central)."

Análise do Controle Interno:

A legislação prevê que o Município é responsável por fornecer os meios suficientes para o pleno funcionamento do CMS, incluídas a secretaria executiva e a estrutura administrativa. A própria Prefeitura reconhece, no Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 7/4/2014, que não atende a esses requisitos legais, dificultando a atuação do CMS e impossibilitando o seu funcionamento pleno.

2.2.2 Os Conselheiros não receberam capacitação para o desempenho de suas atividades.

Fato:

Por meio do Ofício 002/AB/SMS/PMJ/14, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT informou que nenhum dos membros do CMS realizou capacitação para o exercício de suas funções, nos anos de 2012, 2013 e 2014.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 7/4/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"A ausência de capacitação dos membros do Conselho se justifica na dificuldade de acesso a cursos específicos na área, haja vista que os mesmos quando se realizam não chega a conhecimento da própria Secretaria de Saúde."

Análise do Controle Interno:

Não obstante a manifestação da Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT, a capacitação dos membros do CMS é uma necessidade operacional e um condicionante para o recebimento dos recursos do Bloco Atenção Básico em Saúde.

2.2.3 O Conselho Municipal de Saúde não possui Regimento Interno.

Fato:

As atividades do CMS devem ser regulamentadas no seu Regimento Interno (RI). Apesar disso, e embora a Lei Municipal nº 818/10 ter previsto, no inciso III do art. 7º, a elaboração e aprovação do RI do CMS em até 90 dias após a sua promulgação, o Governo Municipal informou, por meio do Ofício 002/AB/SMS/PMJ/14, que o CMS do Município não possui RI.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 7/4/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Constatada a irregularidade a Secretaria já informou o CMN para que trabalhem na confecção de um Regimento Interno, que contará com o apoio da Secretaria de Saúde e da Assessoria Jurídica do Município."

Análise do Controle Interno:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT não nega o fato de que até 7/4/2014 o CMS ainda não havia elaborado o seu RI. Adicionalmente, nenhum ato formal foi comprovado pela Administração Municipal demonstrando o início dos trabalhos de elaboração do referido documento.

2.2.4 O Conselho Municipal de Saúde não atualizou o Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde.

Fato:

O CMS não tem atualizado o Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS), conforme entendimento da Egrégia Corte de Contas exalada no Acórdão nº 1.459/11 - Plenário.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 7/4/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"A partir do ano de 2014 haverá um acompanhamento minucioso das atividades dos Conselhos de Saúde no Município."

Análise do Controle Interno:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT não indica que a mesma tenha tomado medidas no sentido de orientar o CMS para o devido preenchimento das informações exigidas no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406854 Município/UF: Juscimeira/MT

Órgão: MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Instrumento de Transferência: Execução Direta

Unidade Examinada: JUSCMEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: R\$ 2.900.776,00

Objeto da Fiscalização: Prefeituras Famílias pobres e extremamente pobres do município cadastradas no Cadúnico; Listas de beneficiários do PBF divulgada; Programas sociais complementares disponibilizados às famílias beneficiárias; Técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades designados e atuantes; Registro do acompanhamento das condicionalidades efetuado nos sistemas informatizados; Existência de um órgão de controle social atendendo ao critério de intersetorialidade e paridade entre governo e sociedade.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 09/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do Programa 2019 - Bolsa Família / 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) no município de Juscimeira/MT.

A ação de fiscalização destina-se a verificar a veracidade dos dados cadastrais das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; a conformidade da renda per capita das famílias estabelecida na legislação do Programa; o cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; a implementação de Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e a atuação da Instância de Controle Social.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 Registro de frequência no Sistema Projeto Presença dos alunos beneficiários do Programa Bolsa Família pelo gestor municipal em desacordo com os encontrados nos diários de classe, impactando o acompanhamento das crianças e jovens em situação de vulnerabilidade.

Fato

No cotejamento das informações registradas nos diários de classe das escolas do Município de Juscimeira/MT, relativos ao período de 10/2013 e 11/2013, com a base de dados do Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar do Programa Bolsa Família (Projeto Presença), e consoante às respostas da Solicitação Prévia de Fiscalização nº 201406854/009, de 27/02/2014, verificou-se as inconsistências dispostas a seguir:

ESCOLA (INEP)	NIS DO ALUNO	Projeto Presença %		Diário de Presença %	Classe/Livro de
		Outubro	Novembro	Outubro	Novembro
51050153	21061949836	100	100	71,43	57,14
51050153	20945512273	85	100	85,71	71,43
51050153	23601305735	85	100	85,71	71,43
51050153*	16647345559	80	80	50	transferido
51059690	21207880533	85	85	66,67	87,50
51059690	16304533803	85	85	33,33	85,71
51063018	21220282407	90	90	85,71	84,21
51063018	16114558279	95	95	85,71	84,21
51063018	16289248562	90	90	85,71	84,21
51050161	21233277547	100	100	Aluna	transferida
51050161	1616838820	60	42,10	65	47,36
51050161	16245803595	80	68,42	57,14	42,85
51050161	16518912570	85	78,94	50	63,64
51050161	20354790611	75	100	50	81,82

A falta de controle das condicionalidades faz com que o Programa Bolsa-Família funcione apenas como um programa de transferência de renda. A permanência desse quadro implica no risco de falha no alcance do objetivo de combater a pobreza e a exclusão social de forma consistente.

Face à desatualização cadastral e às divergências entre as informações dos diários de classe e os inseridos no Sistema de Acompanhamento de Frequência Escolar, em descumprimento

das condicionalidades na área educacional, fica evidenciado que o Programa Bolsa Família do município não está cumprindo as determinações elencadas no inciso I, do art. 2°, da Portaria MDS n° 321, de 29.9.2008, e art. 6°, da Portaria MDS/MEC n° 3.789/2004, que dispõem sobre a regulamentação da gestão, e do estabelecimento das normas atribuídas ao cumprimento das condicionalidades da área de educação no Programa Bolsa família.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

Recomendações:

Recomendação 1: Orientar a prefeitura acerca da importância para atingimento dos objetivos do Programa Bolsa Família de registrar de forma fidedigna os dados de frequência escolar dos alunos beneficiários no Sistema Presença.

Recomendação 2: Encaminhar ao Ministério da Educação, para ciência e providências cabíveis, a relação de alunos que tiveram registro integral de frequência no Projeto Presença mesmo não tendo atingindo a frequência mínima exigida pelo Programa.

2.1.2 Alunos não localizados nas escolas informadas no Projeto Presença.

Fato

Na aplicação dos questionários de entrevistas aos Diretores dos estabelecimentos escolares da amostra elaborada pela Controladoria-Geral da União, referente ao município de Juscimeira/MT, não foram localizados nas escolas os alunos/filhos de beneficiários do Programa Bolsa Família, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Escola	INEP	Nis do Aluno	Informação obtida na entrevista
Escola Mul Chico Mendes	51059690	21015133551	Aluno não encontrado
Escola Mul Chico Mendes	51059690	22007431717	Aluno não encontrado
Escola Mul Chico Mendes	51059690	16601028909	Aluno não encontrado
Escola Mul Chico Mendes	51059690	16663418069	Aluno não encontrado
Centro de Educação Infantil Enedina Martins Barbosa	51061937	16333034526	Matrícula não encontrada

A situação em comento, além de contrariar o disposto no inciso I do art. 2º do capítulo II da Portaria nº 321, de 29.9.2008, evidencia falha no registro e acompanhamento da frequência escolar, além da falta de atualização cadastral dos beneficiários, sob a responsabilidade dos Diretores dos estabelecimentos escolares, do Coordenador/Cadastrador do programa Bolsa Família, e das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação no município de Juscimeira/MT.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno

Não se aplica

Recomendações:

Recomendação 1: Verificar se o aluno foi localizado pelo gestor municipal após a fiscalização da CGU, caso contrário, incluí-lo na relação de alunos da próxima ação de busca de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família com integrantes em idade escolar não localizados no público para acompanhamento da frequência escolar.

2.1.3 Subdeclaração na última atualização cadastral dos rendimentos de membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família provenientes de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal.

Fato

Com o objetivo de identificar famílias beneficiárias recebendo indevidamente os benefícios do Programa Bolsa Família no município de Juscimeira/MT, foi realizado um cruzamento base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO de 12/2013 com a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS de 2012 e a Folha de Pagamento do PBF de 01/2014, o qual resultou na identificação de 1(uma) famílias com pelo menos 1 (um) membro com vínculo empregatício junto à Prefeitura e renda *per capita* familiar superior a R\$ 140,00, considerando apenas os rendimentos desse membro para o cálculo dessa renda :

Cabe ressaltar, que o valor da renda per capita familiar são valores que foram declarados pelos beneficiários da amostra no momento da inscrição/atualização dos dados no Cadastro Único. Diante disso, durante a visita a Prefeitura, requisitamos os holerites do funcionário da amostra, no intuito de verificarmos a permanência do vínculo com a Prefeitura e o valor da renda atual. Com base no documento holerite do servidor, referente ao mês 12/2013, foi confirmada a sub- declaração de renda, conforme informações do quadro a seguir:

Código Familiar	NIS	Nº integrant es família	Data Última Atualiz ação	Data Admis são	Rendimento Bruto no último mês (R\$) ¹	Renda per Capita Familiar (R\$)	
						CadÚnico	RAIS ²
27386126 36	1088126 5877	3	24/04/2 013	01/04/2 012	751,64	58,00	165,97

- 1- Rendimento bruto auferido pelo servidor no último mês, ou seja, no mês da folha de pagamento dos funcionários solicitada à prefeitura. Desconsiderar auxílios e indenizações.
- 2- Per capita familiar, apurada com base nas informações da RAIS, calculada considerando apenas os rendimentos auferidos pelo vínculo com a prefeitura municipal no exercício de 2013.

A situação descrita caracteriza indicativo de subdeclaração de renda quando do cadastramento no CadÚnico, o que pode levar ao recebimento indevido de benefícios por parte de famílias fora do público-alvo dos programas sociais do governo e ao não-atendimento de famílias desse público-alvo, bem como ao comprometimento da elaboração de políticas públicas com base nos dados do cadastro.

Por ocasião da prolação do Acórdão nº 451/2008 – Plenário, o Tribunal de Contas da União determinou à prefeitura municipal fiscalizada a promover ações com o objetivo de identificar, entre os atendidos pelo Programa Bolsa Família, beneficiários que tenham fornecido declarações de renda ou de despesas inverídicas, tais como realização de verificação periódica dos beneficiários e das rendas declaradas com a base de dados de sua folha de pagamento.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 07/04/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Em que pese o dever de fiscalização dos membros que compõe a comissão do bolsa família, importante asseverar que não existe dentro da legislação pertinente letra de lei que imponha a comissão no ato da inscrição do suposto beneficiário um comprovante de renda formal, valendo-se a mesma de uma declaração de hipossuficiência assinada pelo próprio beneficiário, bem corno de visitas pela Assistente Social do Município que, são realizadas ao longo do ano, ficando em alguns casos a fiscalização prejudicada. A par das irregularidades citadas nos itens 1, 2, 3 e 4 do presente relatório, especificamente no que diz respeito ao Programa Bolsa Família, a Secretaria de Promoção Social juntamente com a equipe do Bolsa Família realizaram visitas nas casas das pessoas mencionadas no relatório e confirmaram os fatos. Em ato contínuo, conforme se verifica nos relatórios em anexo (ANEXO IX) realizaram a suspensão dos beneficiários de NIS n°s: 16419226407, 16497395440, 13181713405, 10632643126, 16419237743, 12440284760, 160273002292, 16363984638, 21015174460, 16204879562, 16419372926, 16697918927, 16507029794, 1064419900, 16322875532, 20420001861. Com relação os demais, as famílias visitadas moravam realmente no endereço informado no cadastro, bem como não possuírem renda alguma, o que foi conformado pela Assistente Social."

Análise do Controle Interno

Da análise da justificativa apresentada, verificou-se que o gestor apresentou somente o cancelamento de um beneficiário do programa cujos servidores são da Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT (NIS Nº 16027302292). Sendo assim, mantêm-se a constatação com relação ao servidor NIS Nº 10881265877, uma vez que não houve qualquer manifestação por parte do gestor.

Recomendações:

Recomendação 1: Quantificar o potencial valor pago indevidamente e promover ação para reaver os valores desde a última atualização cadastral quando averiguado dolo do beneficiário e/ou do agente público, em consonância com os artigos 34 e 35 do Decreto nº 5.209, de 17/9/2004.

Recomendação 2: Cancelar os benefícios do Programa Bolsa Família concedidos às famílias que omitiram/subdeclararam renda na última atualização cadastral com base no inciso III do art. 25 e no art. 34 do Decreto nº 5.209/2004.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Ausência de divulgação da relação dos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Fato

A divulgação da lista dos beneficiários do Programa Bolsa Família pelo município visa permitir maior transparência do processo de seleção das famílias beneficiárias por parte da Prefeitura. Essa ação fortalece o controle social local, ajudando a corrigir possíveis irregularidades e a contribuir para o acompanhamento das condicionalidades das famílias beneficiárias.

Da inspeção física realizada nas dependências do CRAS, bem como à Secretaria de Assistência Social, verificou-se que não foram afixadas naquelas instituições a relação de beneficiários do Programa Bolsa Família no município de Juscimeira/MT, contrariando o disposto no §1º do art. 32, do Decreto n.º 5.209/04.

Ressalta-se que a divulgação da relação dos beneficiários do PBF é importante para dar transparência ao Programa, identificar irregularidades e permitir possíveis denúncias por parte dos cidadãos.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201405940 Município/UF: Juscimeira/MT

Órgão: MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: JUSCMEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização: CMAS Instância de controle social instituída, com infraestrutura adequada para o pleno desempenho de suas atribuições normativas; atuação do CMAS na fiscalização dos serviços, programas/projetos, e nas entidades privadas da assistência social; inscrição das entidades privadas de assistência social.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 09/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) / 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social no município de Juscimeira/MT.

A ação fiscalizada destina-se ao acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do município de Juscimeira/MT, ou seja se vem desempenhando suas atribuições em relação ao acompanhamento e fiscalização dos programas sociais executados no município.

Os Conselhos têm competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 O município não elaborou o Plano Municipal de Assistência Social.

Fato:

O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) tem repassado recursos financeiros para o município de Juscimeira/MT mesmo que ainda não tenha instituído o Fundo Municipal de Assistência Social.

Com base nas atas das reuniões do Conselho e com entrevistas realizadas com responsáveis pela área contábil do município visitado, verificou-se que, apesar da obrigatoriedade de se instituir o Fundo Municipal de Assistência Social como condição para o recebimento de recursos oriundos do FNAS, o orçamento do município de Juscimeira, referente ao exercício de 2013, não apresentou o Fundo Municipal de Assistência Social como unidade orçamentária.

Constatou-se, ainda, que o município de Juscimeira/MT não demonstrou ter elaborado o Plano de Assistência Social, que também constitui obrigação imposta na LOAS para que possa receber repasses financeiros do FNAS. Com relação à inexistência do Plano de Assistência Social, além de caracterizar descumprimento a um dos requisitos estabelecidos na LOAS para o recebimento de recursos do FNAS, implica também a falta de planejamento adequado para a efetiva execução das ações de assistência social no município.

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes, tem recomendado aos municípios que "demonstrem a efetiva instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social, como unidade orçamentária, contemplando nos respectivos orçamentos todos os recursos destinados à política de assistência social (serviços, programas e projetos), inclusive os recursos financeiros liberados pelo FNAS, nos termos estabelecidos na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação complementar, em cumprimento ao disposto na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30, caput e parágrafo único; Decreto 1.605, de 25 de agosto de 1995, art. 6°"; e NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS 130, de 15 de julho de 2005, itens 5.3 e 5.4, bem como adote medidas com vistas à observância ao disposto no art. 30, inciso III, da LOAS e no art. 1°, § 1°, inciso II, do Decreto 2.529, de 25 de março de 1998, no tocante à apresentação do Plano de Assistência Social como condição para repasse de recursos do FNAS aos municípios e Distrito Federal, contendo os elementos especificados na NOB/SUAS e na Cartilha 1 de orientações editada pelo CNAS" (Acórdão n° 2809/2009 – Plenário).

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

Recomendações:

Recomendação 1: Notificar ao gestor municipal para demonstrem a efetiva instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social, como unidade orçamentária, contemplando nos respectivos orçamentos todos os recursos destinados à política de assistência social (serviços, programas e projetos), inclusive os recursos financeiros liberados pelo FNAS, nos termos estabelecidos na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e

legislação complementar, em cumprimento ao disposto na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Recomendação 2: Notificar ao gestor municipal para adote medidas com vistas à observância ao disposto no art. 30, inciso III, da LOAS e no art. 1°, § 1°, inciso II, do Decreto 2.529, de 25 de março de 1998, no tocante à apresentação do Plano de Assistência Social como condição para repasse de recursos do FNAS aos municípios e Distrito Federal.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 Criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Fato:

Objetivando verificar se o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do município de Juscimeira/MT, foi regularmente criado e está em funcionamento, bem como vem desempenhando suas atribuições em relação ao acompanhamento e fiscalização dos programas sociais executados no município, emitimos solicitação de fiscalização n.º 08/2014 de 27/02/2014, e, como resultado da análise da documentação disponibilizada, identificamos:

- O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Juscimeira/MT (CMAS) não foi constituído oficialmente por nenhuma legislação, no entanto verificamos que, conforme registro em Ata, de 12/09/2001, foi delegado ao Conselho de Controle Social as atribuições do CMAS, ou seja desempenhar as funções de fiscalização, coordenação e monitoramento da gestão do programa. Por outro lado, verificamos que os membros da gestão atual do conselho, foram nomeados por meio da Portaria n.º 046, de 01/07/2013, nota-se a composição paritária, esta formada em 50% de representantes da sociedade civil (em número de seis) e 50% do governo (em número de seis);
- Por meio de entrevistas com a Presidente do CMAS e análise das atas/resoluções que tratam do fundo, verifica-se que o Conselho realiza controles e fiscalização na gestão do FMAS Fundo Municipal de Assistência Social, bem como acompanhamento da execução dos programas/serviços assistenciais executados pelo Município, no entanto não encontramos nenhum relatório do Conselho onde constam sobre pedidos de inscrição de

entidades privadas durante o exercício de 2013. Cumpre-nos registrar que existem evidências de que o CMAS efetuou reuniões mensais em 2013.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.2 Ausência de análise das informações do Plano de Ação Anual no Município de Juscimeira/MT.

Fato:

O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) tem repassado recursos financeiros para o município de Juscimeira/MT mesmo que ainda não tenha instituído o Fundo Municipal de Assistência Social. Por outro lado, com base nas atas das reuniões do Conselho, referente ao exercício de 2013, verificamos que O CMAS não avalia/analisa as informações do Plano de Ação Anual do SUASWEB, antes de aprova-lo. Dessa forma, conforme já relatado, concluímos que existe falta de planejamento adequado para a efetiva execução das ações de assistência social no município.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS não está adequado aos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201406223 **Município/UF**: Juscimeira/MT

Órgão: MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão **Unidade Examinada:** JUSCMEIRA GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos financeiros: R\$ 117.000,00

Objeto da Fiscalização: CRAS/PAIF - Unidade de Referência Oferta PAIF Recursos repassados pelo FNAS executados conforme objetivos do programa e outros normativos(contábil-financeiro, licitação); Fornecimento dos subsídios para funcionamento dos CRAS; Formulários e questionários de sistemas de monitoramento preenchidos; Unidades Públicas - CRAS implantados e em funcionamento, oferecendo os serviços do PAIF, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Protocolo de Gestão Integrada e Reoluções da CIT.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 09/03/2014 a 14/03/2014 sobre a aplicação dos recursos do programa 2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) / 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica no município de Juscimeira/MT.

A ação fiscalizada destina-se a atender e acompanhar as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias - PAIF, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos CRAS itinerantes (embarcações) e pelas equipes volantes, bem como, ofertar Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) de forma a atender demandas e necessidades específicas de famílias com presença de indivíduos..

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1 O CRAS não atende às metas de desenvolvimento em relação à Dimensão Estrutura Física.

Fato

Conforme disposto na Lei nº 12.435, de 6/7/2011, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93), Centro de Referência de Assistência Social - CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

Nesse contexto, em inspeção realizada no CRAS do município de Juscimeira/MT, constatou-se que as instalações físicas apresentam-se em desacordo com a Resolução da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 05, de 03 de maio de 2010, que institui, de forma pactuada, as metas de desenvolvimento dos CRAS por períodos anuais, visando sua gradativa adaptação aos padrões normativos estabelecidos pelo SUAS, com início em 2008 e término em 2013.

De acordo com a citada resolução, os municípios deverão se comprometer com a estruturação e a manutenção do espaço físico dos CRAS, em conformidade com as metas de desenvolvimento por período anual. Consoante a Resolução CIT nº 05/2010, para os centros de referência, a estrutura física dos CRAS para municípios do porte de Juscimeira deve ser compatível com os serviços nele ofertados, devendo abrigar, no mínimo: 2 Salas, pelo menos 1 com capacidade superior a 15 pessoas, banheiro com condições de acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência, em conformidade com as normas da ABNT, recepção, rota acessível para pessoas idosas e com deficiência aos principais acessos do CRAS: recepção, sala de atendimento, sala de uso coletivo e banheiros, sala administrativa, espaço físico não compartilhado com ONGs/Entidade, espaço físico não compartilhado com associação comunitária, placa de identificação em modelo padrão e estar informatizado com computadores e acesso a internet.

Entre as deficiências constatadas na estrutura dos CRAS no município, destaca-se a ausência de banheiro com condições de acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência, em conformidade com as normas da ABNT, ausência de rota acessível para pessoas idosas e com deficiência aos principais acessos do CRAS e ausência de placa de identificação em modelo padrão, conforme fotos abaixo:





Destaca-se, por relevante, que o espaço físico constitui fator determinante para o reconhecimento do CRAS como lócus no qual os direitos socioassistenciais são assegurados. É imprescindível que a infraestrutura e os ambientes do CRAS respondam a requisitos mínimos para a adequada oferta dos serviços socioassistenciais de proteção social básica nele ofertados.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 07/04/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Com relação ao presente quesito informamos que o Município de juscimeira não conseguiu a até o momento construir um prédio para o funcionamento do CRAS de acordo com a Resolução CIT n° 05/2010, com recursos próprios. Contudo fora protocolado junto a SETAS/MT, o Projeto de Construção de um prédio para atender o CRAS, de acordo com as normas vigentes, ressaltando que a construção da unidade está descrito como ação principal no Plano de Providências de ação do Município para o ano de 2014. Tais fatos se comprovam por meio do Ofício de encaminhamento do Projeto junto a SETAS/MT, no mês de julho do ano de 2013: estando Município no aguardo de aprovação do projeto pela mesma e em ato seguinte liberação de Recursos para a construção do mesmo. (ANEXO II). Importante asseverar que embora a estrutura física do prédio não esteja em conformidade com a legislação em vigor, os trabalhos realizados no Centro de Referencia e Assistência Social com atendimento a jovens e idosos, realização de cursos etc, podendo suas atividades serem comprovadas por meio de documentação encaminhada aos auditores no momento da visita em nosso Município."

Análise do Controle Interno

Da análise da justificativa apresentada, verificou-se que o gestor concordou com os fatos apontados, tendo informado que fora protocolado junto a SETAS/MT, o Projeto de Construção de um prédio para atender o CRAS, de acordo com as normas vigentes, de forma a assegurar atendimento de qualidade aos cidadãos. Desta forma, mantém-se a constatação relacionada às instalações físicas do CRAS.

Recomendações:

Recomendação 3: O Gestor Federal deve adotar medidas administrativas junto ao gestor estadual sobre a situação detectada, solicitando que: a) reavalie o processo de acompanhamento previsto na Resolução CIT nº 08/2010, no caso de existência de Plano de Providências; ou b) articule-se com o gestor municipal no sentido de estabelecer ações visando o atingimento das Metas de Desenvolvimento do CRAS.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito

de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1 O CRAS não atende aos critérios de acessibilidade de pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Fato

Em inspeção realizada no CRAS do município de Juscimeira/MT, constatou-se que as instalações físicas apresentam-se em desacordo com a Resolução da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 05, de 03 de maio de 2010, que institui, de forma pactuada, as metas de desenvolvimento dos CRAS por períodos anuais, visando sua gradativa adaptação aos padrões normativos estabelecidos pelo SUAS, com início em 2008 e término em 2013, notadamente quanto aos critérios de acessibilidade de pessoas idosas e com deficiência.

Entre as não conformidades constatadas na estrutura dos CRAS no município, destaca-se a ausência de meios de acessibilidade à edificação pública para pessoas com deficiência, em desacordo, portanto, com as disposições do Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis 10.048, de 8 de novembro de 2000 (que confere prioridade às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, gestantes, lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo) e 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida). Apesar de ter a rampa na entrada ao CRAS, observou-se que ao acesso da rua ao CRAS não há essa acessibilidade (ver fotos abaixo) e os banheiros também não estão adaptados aos portadores de deficiência.

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União tem recomendado as Unidades Jurisdicionadas que "adaptem as edificações onde estejam funcionando os CRAS e os CREAS, de forma a se tornarem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em observância às disposições do Decreto nº 5.296/2004, assim como promova os reparos e adequações nas instalações da entidade assistencial, de forma a oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e em observância à Resolução Anvisa RDC nº 283/2005 e à Portaria SEAS/MPAS nº 73/2001" (Acórdão nº 2809/2009 – Plenário), conforme foto abaixo:



Detalhe do acesso ao CRAS

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 07/04/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Com relação ao presente quesito informamos que o Município de juscimeira não conseguiu a até o momento construir um prédio para o funcionamento do CRAS de acordo com a Resolução CIT n° 05/2010, com recursos próprios. Contudo fora protocolado junto a SETAS/MT, o Projeto de Construção de um prédio para atender o CRAS, de acordo com as normas vigentes, ressaltando que a construção da unidade está descrito como ação principal no Plano de Providências de ação do Município para o ano de 2014. Tais fatos se comprovam por meio do Ofício de encaminhamento do Projeto junto a SETAS/MT, no mês de julho do ano de 2013! estando Município no aguardo de aprovação do projeto pela mesma e em ato seguinte liberação de Recursos para a construção do mesmo. (ANEXO II). Importante asseverar que embora a estrutura física do prédio não esteja em conformidade com a legislação em vigor, os trabalhos realizados no Centro de Referencia e Assistência Social com atendimento a jovens e idosos, realização de cursos etc, podendo suas atividades serem comprovadas por meio de documentação encaminhada aos auditores no momento da visita em nosso Município."

Análise do Controle Interno

Da análise da justificativa apresentada, verificou-se que o gestor concordou com os fatos apontados, tendo informado que fora protocolado junto a SETAS/MT, o Projeto de Construção de um prédio para atender o CRAS, de acordo com as normas vigentes, de forma a assegurar atendimento de qualidade aos cidadãos. Desta forma, mantém-se a constatação relacionada à acessibilidade referente ao CRAS.

2.2.2 Ausência de concurso público para a contratação de profissionais dos CRAS. Fato

O município de Juscimeira/MT realiza a contratação de profissionais que prestam os serviços no CRAS (pedagogos, assistentes sociais e psicólogos) mediante contratos temporários, firmados com esses profissionais, sem o devido concurso público, em afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é uma unidade pública estatal responsável pela oferta de serviços continuados de proteção social básica de assistência social às famílias, grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade social. O tipo de vínculo empregatício dos servidores nesse centro é um elemento que apresenta influência direta na qualidade e na continuidade dos serviços prestados.

De acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS 145, de 15 de outubro de 2004, a produtividade e a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade no campo das políticas públicas estão relacionados com a forma e as condições como são tratados os recursos humanos. A criação de um plano de carreira é uma questão prioritária a ser considerada, o qual se bem estruturado e corretamente executado é uma garantia de que o trabalhador terá de vislumbrar uma vida profissional ativa, na qual a qualidade técnica e a produtividade seriam variáveis chaves para a construção de um sistema exequível.

A contratação sem concurso público contraria os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e contraria os regramentos superiores que disciplinam o ingresso de pessoal no serviço público, uma vez que o desempenho de funções operacionais e burocráticas, afetas às atividades-fim da Administração, somente pode ocorrer mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, II).

Ademais, A NOB-RH/SUAS determina que toda a equipe de referência do CRAS seja composta por servidores públicos efetivos. A baixa rotatividade é fundamental para que se garanta a continuidade, eficácia e efetividade dos serviços e ações ofertados no CRAS, bem como para potencializar o processo de formação permanente dos profissionais.

Por oportuno, cabe destacar que o Tribunal de Contas da União tem recomendado as Unidades Jurisdicionadas que "promovam o preenchimento dos cargos (pedagogos, assistentes sociais, psicólogos, agentes e educadores sociais) dos CRAS mediante a realização de concurso público, com efetiva nomeação, posse e exercício, nos termos da Constituição Federal, art. 37, inciso II, e da NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS 269, de 13/12/2006, e publicada mediante a Resolução CNAS 1, de 25 de janeiro de 2007, alertando sobre a ilegalidade da terceirização da mão-de-obra na área de assistência social e sobre a possibilidade de responsabilização solidária dos gestores locais pelo descumprimento dos referidos normativos legais" (Acórdão nº 2809/2009 – Plenário).

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 104/14/PMJUS/GP, de 07/04/2014, a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT apresentou a seguinte manifestação:

"É sabido a importância da continuidade dos serviços prestados pelo CRAS, com o aprimoramento das ações por meio de servidores do quadro efetivo, contudo nos Municípios pequenos e com servidores de número reduzido em algumas áreas existe uma certa dificuldade para atender a demanda dos diversos programas do Governo com esses profissionais. Hoje constam no quadro servidores efetivos do Município apenas uma psicóloga e duas assistentes sociais. (ANEXO III) Das servidoras informadas, a psicóloga e uma assistente social foram lotadas no CREAS - Centro de Referencia e Assistência Social pois o mesmo atende a pessoas em situação de violência, menores em situação de risco etc, realizando ações em que o servidor de carreira é ainda mais necessário. A outra Assistente Social atende à Programa vinculado a Secretaria de Saúde, sendo inviável o seu desligamento para atendimento no CRAS. Hoje o Município não dispõe de margem de gasto

com pessoal para a realização de concurso público, pois se encontra com gastos com pessoal acima dos 53%, conforme se verifica na certidão do Tribunal de Contas em anexo. (ANEXO IV). A realização de concurso público para prover cargos específicos de programas é extremamente perigosa, haja visto que tratam-se de Programas que podem ser extintos a qualquer momento, ficando o Município neste caso com servidores a disposição e com gastos com pessoal acima do limite. Para a manutenção de Programas Especiais e Temporários, devido a sua própria natureza, é admitida a contratação temporária nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal."

Análise do Controle Interno

Da análise da justificativa apresentada, verificou-se que o gestor concordou com os fatos apontados, apesar de informar que o Município se encontrar com gastos de pessoal acima dos 53%, conforme anexo IV. Desta forma, mantém-se a constatação relacionada à contratação de profissionais, sem o devido concurso público.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.